



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE
CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

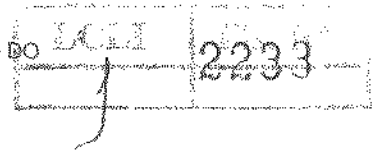
Pelo presente Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, as empresas:

- a) **ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.**, empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Praça Dom José Gaspar, nº 134 – 4º andar – conjunto 43, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.333.769/0001-13, por seu representante que ao final assina e é identificado, a seguir denominada apenas “ENCALSO” ou “COMPROMITENTE”;
- b) **ENGEVIX ENGENHARIA S/A**, empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Alameda Araguaia, nº 3.571, Centro Empresarial Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP.: 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.103.582/0001-31, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.300.190.505, por seus representantes que ao final assinam e são identificados, a seguir denominada apenas “ENGEVIX” ou “COMPROMITENTE”;
- c) **KALLAS ENGENHARIA LTDA.**, empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Rua João Lourenço, 432, VI. Nova Conceição, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.537.834/0001-34, por seu representante legal que ao final assina e é identificado, a seguir denominada apenas “KALLAS” ou “COMPROMITENTE”.

I. Considerando os termos do **Edital de Concorrência Internacional nº 009/DALC/SBEG/2011** (doravante “Licitação”), publicado pela **Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO** (doravante “Contratante”), cujo objeto é a Execução das obras/serviços de engenharia para reforma, adequação e ampliação do Terminal de Passageiros I do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes/Manaus-AM (doravante “Empreendimento”);

II. Considerando que as Partes têm intenção de, em conjunto, apresentar proposta à Licitação por meio de consórcio (doravante “Consórcio”) e, no caso de resultarem adjudicatárias, dar execução ao contrato objeto da Licitação (doravante “Contrato”);





Tem entre si justo e firmado o presente Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, ajustado entre as empresas acima identificadas e qualificadas ("COMPROMITENTES"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO

- 1.1) Pelo presente instrumento as **COMPROMITENTES** se comprometem a, de forma irrevogável e irrevogável, constituir um **Consórcio**, designado apenas para fins de identificação como **CONSÓRCIO ENCALSO – ENGEVIX – KALLAS**, para participação conjunta na Licitação, assim como para a execução das obras e serviços do "Empreendimento", caso o consórcio seja declarado vencedor e tenha para si adjudicado o objeto da licitação;
- 1.2) O Consórcio terá sua sede no Município de São Paulo/SP, na Praça Dom José Gaspar, nº 134 – 4º andar – conjunto 43.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONSÓRCIO

- 2.1) O objeto do Consórcio é a participação conjunta em todas as fases do processo de Licitação, bem como a posterior assinatura do instrumento contratual e execução das obras e serviços descritos e especificados no Edital de **Concorrência Internacional nº 009/DALC/SBEG/2011** (Considerando I), em caso de adjudicação do objeto licitado em seu favor;
- 2.2) As **COMPROMITENTES** declaram que a constituição do Consórcio não implica nem implicará na constituição de uma pessoa jurídica diversa de seus integrantes, ou na alteração de qualquer espécie nos seus estatutos sociais, bem como não adotarão denominação própria para o Consórcio, diversa de seus partícipes, exceto para fins de identificação, conforme mencionado no Item 1.1 da Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PARTICIPAÇÃO DAS COMPROMITENTES

- 3.1) O percentual de participação das empresas **COMPROMITENTES** nos direitos e obrigações decorrentes do presente Instrumento, quer seja nas fases da Licitação, quer seja na eventual execução pelo Consórcio das obras e serviços objeto da presente Licitação será:

ENCALSO	40,00%	(quarenta por cento);
ENGEVIX	40,00%	(quarenta por cento);
KALLAS	20,00%	(vinte por cento).



- 3.2) As **COMPROMITENTES**, se declaradas vencedoras da Concorrência, executarão os serviços e obras necessárias à completa execução do "Empreendimento" de forma conjunta e solidária, sem divisão do escopo e responsabilidade, bem como participarão nos direitos e obrigações, recebimentos, aportes de recursos, todos os custos diretos e indiretos, nas despesas comuns, seguros, garantias, e o que mais necessário for, segundo os percentuais de participação definidos no Item 3.1 deste Instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DO CONSÓRCIO

- 4.1) O Consórcio a ser constituído vigorará pelo prazo necessário à participação conjunta na "Licitação", execução e conclusão do objeto do Contrato dela decorrente, até o encerramento das obrigações oriundas do instrumento contratual e sua aceitação definitiva pelo "Contratante";
- 4.2) Caso o Consórcio não seja declarado habilitado na licitação representada pelo Edital em referência ou não tenha sua proposta declarada vencedora da Concorrência e, conseqüentemente, não tenha para si adjudicado o objeto da licitação, mediante decisão definitiva, ou ainda no caso de revogação ou anulação do certame, operar-se-á a automática extinção deste Instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO DO CONSÓRCIO

- 5.1) A liderança do Consórcio será exercida pela **ENCALSO**. A empresa líder representará as **COMPROMITENTES** desde o procedimento licitatório até o término da vigência do Consórcio, e será a responsável principal perante a "Contratante" pelos atos praticados pelo Consórcio, sem responsabilidade solidária atribuída às empresas **COMPROMITENTES**, detendo amplos poderes para, através de seus representantes legais, relacionar-se, manter entendimentos com o órgão licitante, requerer, transferir, transigir, receber, acordar, interpor ou desistir da interposição de recursos administrativos e judiciais, dar quitação, renunciar ao direito de recorrer, desistir, responder administrativa e judicialmente, em qualquer grau de jurisdição, receber notificação, intimação ou citação, bem como receber instruções em nome das **COMPROMITENTES**, caso o Consórcio venha a se sagrar vencedor da "Licitação", observado o disposto nos itens abaixo;

5.1.1) A empresa líder representará as empresas **COMPROMITENTES** durante o procedimento licitatório, com poderes para, isoladamente, assinar a documentação de habilitação e proposta de preços, credenciais e documentos correlatos, interpor recursos administrativos e judiciais ou desistir deles, renunciar a direitos em geral relativos ao processo de licitação, especialmente quanto à interposição de recursos, bem como representar o consórcio ou credenciar representantes para as sessões de entrega, abertura e julgamento da referida licitação;



5.1.2) São indicados como representantes do Consórcio, considerando o item 5.1 e 5.1.1 acima dispostos, podendo assinar em conjunto ou isoladamente, os Srs. **Alberto Bagdade**, engenheiro civil, inscrito no CREA n° 0600416537/SP e CPF n° 591.489.778-53, e/ou **Mário Múcio Eugênio Damha**, engenheiro civil, inscrito no CREA n° 5060040091/SP e CPF n° 121.006.708-08, e/ou **Marco Aurélio Eugênio Damha**, engenheiro civil, inscrito no CREA n° 5060939090/SP e CPF n° 261.433.458-80, e/ou **Vandersi Lazaro Marim**, advogado, RG n° 3.168.442-SSP/SP e CPF n° 013.591.428-00, e/ou **Ronaldo Alves Machado**, administrador de empresas, RG n° 11.239.743-8-SSP/SP e CPF/MF n° 013.757.748-67, e/ou **Marcos de Assis Rampone**, engenheiro civil, Carteira de Identidade RG n° 6.058.920-6/SSP-SP e CPF n° 091.645.588-27;

5.2) As **COMPROMITENTES** indicam como representantes legais do Consórcio, com poderes específicos para firmarem conjuntamente o eventual contrato decorrente da licitação, pela **ENCALSO** os Srs. **Alberto Bagdade**, engenheiro civil, inscrito no CREA n° 0600416537/SP e CPF n° 591.489.778-53, e/ou **Vandersi Lazaro Marim**, advogado, RG n° 3.168.442-SSP/SP e CPF n° 013.591.428-00, pela **ENGEVIX** o Sr. **Edmar Monteiro Filho**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA n° 0600485756, portador da Cédula de Identidade RG n° 4.962.932 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 746.750.528-00; e pela **KALLAS** os Srs. **Emilio Rached Esper Kallas**, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n° 7.667.600-1 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 101.280.006-78 e/ou **Roberto Gerab**, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n° 3.744.467 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 919.371.758-04;

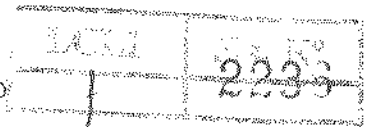
5.3) Todos os atos e decisões da empresa líder deverão guardar estrita consonância com as prévias deliberações das **COMPROMITENTES** para cada caso, tomadas por unanimidade.

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES DAS COMPROMITENTES

6.1) As **COMPROMITENTES**, caso a proposta apresentada venha a ser declarada vencedora e tenha o Consórcio adjudicado para si o objeto da licitação, assumem o compromisso irrevogável e irretroatável de elaborar, firmar, registrar no competente órgão oficial e apresentar, anteriormente à assinatura do Contrato Administrativo, o **Instrumento de Constituição de Consórcio**, de acordo com as disposições do Edital e deste instrumento, devidamente aprovado e assinado pelo órgão da sociedade de cada participante que for competente para autorizar a alienação dos bens do ativo fixo, nos termos do que dispõem os artigos 278 e 279 da Lei 6.404/76;

6.2) As empresas **COMPROMITENTES** assumem o compromisso irretroatável e irrevogável de providenciar o registro e arquivamento do Instrumento de Constituição do Consórcio na Junta Comercial, de acordo com o que estabelece o § 2º do Art. 33 da Lei n° 8.666/93, e a respectiva publicação da certidão de arquivamento, antes da assinatura do eventual Contrato decorrente da

27. INCLUI...
JOSÉ ROBERTO DE...
AV. SÃO LUIS Nº 38 - AUTENTICO A PRESERTE
CÓPIA REPRODUZIDA EXTRAÍDA DE PARTE
COMFORTE ORIGINAL APRESENTADO, 00078
S. Paulo
1040E658704

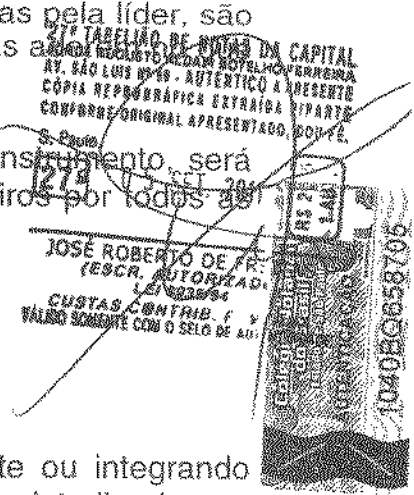


Licitação, bem como o registro do Consórcio no CREA e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), em atendimento à Instrução Normativa SRF nº 748, de 28/06/2007;

- 6.2.1) As empresas **COMPROMITENTES** celebrarão, complementarmente ao instrumento definitivo de constituição do consórcio, um acordo operacional de consorciadas, visando regulamentar as suas relações em consórcio;
- 6.3) As empresas **COMPROMITENTES**, individual e expressamente, declaram deter pleno conhecimento do Edital e que não possuem nenhuma restrição, de qualquer ordem, que possa prejudicar ou impedir a sua participação na licitação e posterior adjudicação do objeto licitado ao futuro Consórcio, assumindo inteira responsabilidade pelos prejuízos, perdas e danos decorrentes da inexatidão desta declaração, e ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados;
- 6.4) As empresas **COMPROMITENTES** serão individual e solidariamente responsáveis perante a Contratante, por todas as obrigações e atos praticados pelo Consórcio, tanto durante as fases da licitação, quanto na fase de execução do contrato (se o Consórcio for vencedor e tiver para si adjudicado o Contrato Administrativo);
- 6.5) O futuro Consórcio terá contabilidade própria e distinta, visando fundamentar a contabilidade das empresas que o integram;
- 6.6) O disposto no Edital de Licitação aplica-se subsidiariamente ao presente Compromisso de Constituição de Consórcio, de forma especial as declarações exigidas no Edital pela 'Contratante', as quais, embora assinadas pela líder, são de teor conhecido pelas outras **COMPROMITENTES**, que a elas assinam, e, em qualquer caso, lhe couber, como se as tivessem assinado diretamente;
- 6.7) Cada **COMPROMITENTE**, nos limites do objeto do presente instrumento, será isoladamente responsável perante as outras Partes e/ou terceiros por todos as suas obrigações, atos, omissões e falhas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES E IMPEDIMENTOS

- 7.1) As empresas **COMPROMITENTES** não poderão, isoladamente ou integrando outro Consórcio, seja na qualidade de controladoras, coligadas, interligadas ou subsidiárias (integral ou parcial), apresentar proposta referente ao processo de licitação mencionado no preâmbulo deste Instrumento, bem como, seus profissionais não poderão integrar outras empresas ou consórcios;



2237

7.2) As empresas **COMPROMITENTES** assumem o compromisso de não alterar ou modificar, em nenhuma hipótese e de qualquer forma, a constituição ou composição do Consórcio, sem a prévia e expressa anuência e aprovação da "Contratante", até o término da eventual contratação decorrente da licitação, visando manter válidas as premissas que asseguraram a habilitação do Consórcio original.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO E PENALIDADES

8.1) O descumprimento por qualquer das **COMPROMITENTES**, de qualquer das disposições do presente Instrumento, incluindo a recusa em firmar o Instrumento de Constituição de Consórcio, implicará no pagamento às outras **COMPROMITENTES** das perdas e danos devidamente comprovados resultantes de tal descumprimento, excluído o ressarcimento por danos indiretos e lucros cessantes.

CLÁUSULA NONA - DO SIGILO

9.1) Durante a vigência do presente Instrumento e pelo período de 05 (cinco) anos após a sua rescisão, cada **COMPROMITENTE** deverá salvaguardar e tratar como estritamente confidenciais todas as informações que estejam ou venham a estar em seu poder, relativas aos negócios das outras **COMPROMITENTES**, ressalvada a hipótese de concordância expressa entre as partes quanto à divulgação ou, ainda, se esta decorrer de determinação judicial;

9.2) Todos os dados e informações relativos ao presente Instrumento não poderão ser veiculados pelas **COMPROMITENTES** ou por terceiros por elas autorizados, salvo quando tais informações forem de domínio público ou sua divulgação for estritamente necessária à própria execução do contrato.

ESTABELECIDAS DE NOVAS DA CAPITAL
SOLICITADO ALDOAR BENECHIO PEREIRA
AV. SÃO LUIZ Nº 60 - AUTÉNTICO A PRESENTE
CÓPIA REPRODUZIDA EXTRAÍDA DE PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, 2011
S. Paulo,

279 05 SET. 2011

CLÁUSULA DÉCIMA - DA IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE

10.1) Os compromissos e condições pactuados no presente Instrumento decorrentes são irrevogáveis e irretroatáveis, obrigando as **COMPROMITENTES**, seus herdeiros ou sucessores, a qualquer título, até o integral cumprimento das obrigações nele assumidas.

JOSE ROBERTO DE FF
(ESCA) AUTORIZA
CUSTAS CONTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1) Fica eleito o foro da comarca de São Paulo/SP para dirimir as controvérsias oriundas deste "Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio", renunciando as **COMPROMITENTES** a qualquer outro por mais privilegiado que seja.



104950658706



E, por estarem de acordo com o contido nas cláusulas acima, assinam as **COMPROMITENTES** o presente Instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza jurídicos e legais efeitos.

São Paulo/SP, 16 de junho de 2011

ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.

[Handwritten signature]
Alberto Bagdade,
RG 4.930.740-SSP/SP

ENGEVIX ENGENHARIA S/A

[Handwritten signature]
Cristiano Kok
Presidente
RG 3.229.000-7-SSP/SP

[Handwritten signature]
Edson Bouer
Vice-Presidente
RG 13.021.422-SSP/SP

KALLAS ENGENHARIA LTDA.

[Handwritten signature]
Emílio Rached Esper Kallas
Diretor-Presidente
RG 7.677.600-1

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JOSÉ ROBERTO DE FR...
AV. SÃO LOUIS Nº 30 - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPRODUTIVA EXTRAÍDA PIA...
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, SOB ES...
S. Paulo,
27 05 SET 2011
JOSE ROBERTO DE FR...
TABELÃO AUTORIZADO
LEI 8835/04
CUSTAS CONTRA...
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE A...
104090668797

Testemunhas :

1) *[Handwritten signature]*
Nome: Ronildo Dives
RG: 11.239.743-8/SSP-SP

2) *[Handwritten signature]*
Nome: Kelly de Souza Pereira
RG: 41.538.064-X



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aidafr Botelho Ferreira
TABELIÃO

27

273

1º TRASLADO
LIVRO 1927 - FLS. 065

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.-

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano de dois mil e onze (2011), aos quinze (15) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, na Praça Dom José Gaspar n.º 134, 4º andar, Conjunto 43, onde a chamado vim, compareceu como outorgante: **ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede nesta Capital, na Praça Dom José Gaspar n.º 134, 4º andar, Conjunto 43 (CEP 01076-900), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob n.º 55.333.769/0001-13, com seu contrato social consolidado datado de 03.06.2011, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o n.º 221.116/11-4, cuja cópia está arquivada neste Tabelionato sob n.º 015982 (pasta 0176), neste ato, representada, nos termos da Cláusula 5ª, Parágrafo Primeiro, pelo Sócio-Administrador: **ALBERTO BAGDADE**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n.º 4.930.740-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 591.489.778-53, domiciliado nesta Capital, com escritório na Praça Dom José Gaspar n.º 134, 4º andar, Conjunto 43, Centro; o presente devidamente identificado neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé.- E, por ela outorgante, como vem representada, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **VANDERSI LAZARO MARIM**, brasileiro, divorciado, advogado, RG n.º 3.168.442-7-SSP/SP e CPF n.º 013.591.428-00; **RONALDO ALVES MACHADO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG n.º 11.239.743-8-SSP/SP e CPF n.º 013.757.748-67; e, **MARCOS DE ASSIS RAMPONE**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, RG n.º 6.058.920-6-SSP/SP e CPF n.º 091.645.588-27, todos residentes e domiciliados nesta com escritório na Praça Dom José Gaspar n.º 134, 4º andar, Conjunto 43; aos quais confere poderes para em conjunto ou isoladamente, com o fim especial de representá-la perante repartições públicas em geral, sejam elas, Federais, Estaduais, Municipais ou Autárquicas, sociedades de economia mista, estatais, paraestatais, bem como, sociedades privadas, podendo assinar documentos de habilitação, pré-qualificação, propostas técnicas e comerciais de licitações públicas ou privadas, com participação da outorgante isoladamente ou em consórcio, concordar ou discordar de cláusulas e condições, preencher exigências e formalidades, participar de sessões de abertura, assinar atas, fazer alegações, transigir, fazer vistas, interpor ou desistir de recursos, credenciar representantes, requerer e juntar documentos, praticar todos os atos e assinar todos os demais papeis e documentos que porventura dependa da presença, assistência e assinatura dela **OUTORGANTE**, podendo ainda o procurador Vandersi Lazaro Marim, exclusivamente, além dos poderes anteriores, assinar contratos, termos aditivos e notas de serviços, termos de recebimento, termos de compromisso de constituição de consórcios entre sociedades, praticando enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, o que de tudo dará por bom, firme e valioso, agindo sempre de acordo com as disposições constantes no contrato social da outorgante, podendo inclusive substabelecer. - De como assim disse, do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado em tudo conforme, na forma redigida, pelo que aceita, outorga

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP - TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Ministério da Justiça
Cartório do Vigésimo Sétimo
Tabelião de Notas da Capital - SP



Avenida São José, 134 - Conj. 43 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01076-900
Fax: (11) 3124-5029

COPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA DESTAS NOTAS
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FE
S. Paulo,
27 de JUL. 2011

JOSE ROBERTO DE FREITAS
Colégio Notarial do Brasil
LEI 8938/84
1040EP861862

ENCALSO Nº
2210

DOC. 1

ANEXO II

CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

À
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 3. BL. A, LTS 17/18 ED. OSCAR ALVARENGA, 2º ANDAR
BRASÍLIA (DF)

Ref: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 016/DALC/SBGR/2011.

Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para execução dos serviços Técnicos e Obras de Engenharia para Implantação das Pistas de Taxis de Saídas Rápidas para a Pista de Pouso e Decolagem 09R/27L e Serviços Complementares no Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos - Governador André Franco Montoro, pelo preço global de R\$ 46.003.717,28 (Quarenta e seis milhões, três mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), o prazo para execução das obras e serviços do objeto da licitação é de 420 (quatrocentos e vinte) dias consecutivos contado a partir da data de expressa na Ordem de Serviço inicial, prazo para a vigência do contrato é de: 510 (quinhentos e dez) dias consecutivos contado a partir da data de expressa na Ordem de Serviço inicial.

Declaramos que em nossos preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para perfeita execução dos serviços, inclusive das despesas com materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra especializada, ou não, seguros em geral, encargos da Legislação Social Trabalhista, Previdenciária, da Infortúnica do Trabalho e responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiros ou dispêndios resultantes de tributos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa dos serviços, bem como nosso lucro, conforme especificações constantes do Edital, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à INFRAERO.

Comprometemo-nos a executar os eventuais serviços não constantes do Edital, mas inerentes à natureza dos serviços contratados. Estes serviços serão pagos por orçamento elaborado pela nossa empresa e aprovado pela INFRAERO antes da execução dos mesmos.

Utilizaremos os equipamentos e as equipes técnica e administrativa, que forem necessárias para a perfeita execução dos serviços, comprometendo-nos desde já, a substituir ou aumentar a

quantidade dos equipamentos e do pessoal, desde que assim o exija o Órgão de Fiscalização da INFRAERO, para o cumprimento das obrigações assumidas.

Na execução dos serviços, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta a qualidade igual ou superior, bem como as recomendações e instruções do Órgão de Fiscalização da INFRAERO, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações.

O prazo de execução total dos serviços objeto da presente licitação é de: 14 (quatorze) meses corridos a contar da data de expedição da Ordem de Serviço, prazo para a vigência do contrato é de: 17 (dezessete) meses corridos a contar da data de expedição da ordem de serviço, prazo para execução das obras e serviços do objeto em licitação.

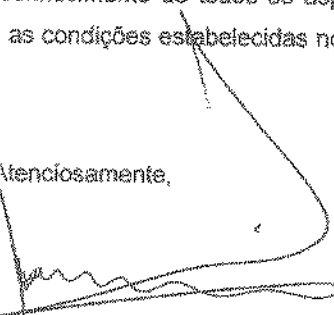
Foram utilizados em nosso orçamento a Taxa de BDI de 25,71% e Encargos Sociais de 110,66%. O Regime Tributário a que estamos sujeitos é o de Lucro Real.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. Vandersi Lazaro Marim, Carteira de Identidade nº 3.168.442-7 expedida em 06/04/2006, Órgão Expedidor SSP – SP, CPF nº 013.591.428-00, Fone (011) 2171 8900, Fax (011) 2171 8436, E-mail: encalso.sp@encalso.com.br, como representante desta Empresa.

Informamos que o prazo de validade de nossa Proposta de Preços é de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da data de abertura da licitação.

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Atenciosamente,


ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 55.333.769/0001-13
VANDERSI LAZARO MARIM
PROCURADOR
RG: 3.168.442 - SSP/SP
CPF: 013.591.428-00



LRAI	22/13
------	-------

Dou nº 168 31.08.11 Pag. 4

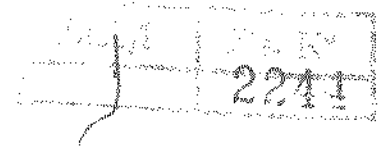
RESULTADO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 16/DALC/SBGR/2011

A INFRAERO torna público o Resultado de Julgamento das Propostas de Preços apresentadas na Concorrência Internacional nº 016/DALC/SBGR/2011. Propostas Classificadas: 1ª) TECLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES R\$ 37.561.627,16; 2ª) FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA - R\$ 39.124.307,09; 3ª) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A - R\$ 42.464.212,57; 4ª) S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - R\$ 43.515.432,86; 5ª) EQUIPAV S.A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO - R\$ 43.680.784,62; 6ª) JM TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES LTDA - R\$ 44.489.340,15; 7ª) CONSTRUTORA ESTRUTURAL - R\$ 45.342.843,77; 8ª) TOP ENGENHARIA LTDA - R\$ 45.866.132,39; 9ª) ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA - R\$ 46.003.717,28; 10ª) EPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - R\$ 47.496.524,76; 11ª) TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA - R\$ 47.647.595,55; 12ª) COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO - R\$ 47.960.170,01; 13ª) DELTA CONSTRUÇÕES S.A - R\$ 48.340.678,85; 14ª) ELLENCO CONSTRUÇÕES - R\$ 48.899.435,20; 15ª) PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - R\$ 48.904.694,66; 16ª) CETENCO ENGENHARIA S A - R\$ 50.434.280,90; 17ª) CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - R\$ 50.518.549,72; 18ª) SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - R\$ 50.616.211,08; 19ª) ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A - R\$ 50.675.929,91; 20ª) SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - R\$ 51.067.117,10; 21ª) CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - R\$ 54.045.321,57; 22ª) IVAI ENGENHARIA DE OBRAS - R\$ 54.321.462,98. Proposta Desclassificada: CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS. A Ata de Julgamento encontra-se disponível na Gerência de Licitações da INFRAERO/Sede e no site http://www.infraero.gov.br/portal_licitacao. Informações: Tel.: (61) 3312.3847 ou Fax.: (61) 3312.3214.

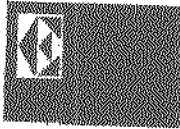
ELOIR SAQUETO

Presidente da Comissão de Licitação



DOC. 2

2005



003

ANEXO V

CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

São Paulo, 07 de novembro de 2006

A
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 010/SRBR/SBCY/2006

Prezados Senhores:

Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para execução dos serviços de ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DO TÁXI "E", CONSTRUÇÃO DA PISTA DE ACESSO AOS HANGARES, INTERVENÇÕES NA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM, TÁXIS E PÁTIOS E REGULARIZAÇÃO DA FAIXA BÁSICA NO AEROPORTO INTERNACIONAL MARECHAL RONDON (CUIABÁ), EM VÁRZEA GRANDE – MT, pelo preço global correspondente a R\$ 10.885.772,94 (Dez milhões, Oitocentos e Oitenta e Cinco Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais, e Noventa e Quatro Centavos).

Declaração da licitante que estarão incluídos nos valores propostos todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, impostos, encargos sociais, ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, que possam influir direta ou indiretamente no custo de execução das obras/serviços e, ainda, as despesas relativas à desmobilização de pessoal, máquinas e equipamentos. A omissão ou a incorreção de qualquer item da planilha de preços não desobriga a licitante contratada de executar o serviço ou fornecer o equipamento, sem qualquer custo adicional para a INFRAERO;

O prazo de execução total dos serviços objeto da presente licitação é de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da data de expedição da Ordem de Serviço.

Informamos que o prazo de validade de nossa proposta é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de abertura da licitação.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. MÁRIO MÚCIO EUGÊNIO DAMHA, Carteira de identidade nº 6.498.374 expedida em 19/04/2006, Órgão Expedidor SSP/SP, e CPF nº 121.006.708-08, como representante desta Empresa.

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital de licitação e seus anexos.

ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ nº 55.333.769/0001-13

VANDERGI LAZARO MARIM
GERENTE ADMINISTRATIVO
RG: 9.168.442 - SSP/SP

ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.

2043



TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

Nº 0002-EG/2007/0019

CONTRATANTE

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
DEPENDÊNCIA: AEROPORTO INT. MARECHAL RONDON - AEROPORTO DE CUIABÁ
ENDEREÇO: RUA GOV. PONCE DE ARRUDA - JD. AEROPORTO - VÁRZEA GRANDE/MT - CEP: 78110-971
CNPJ/MF Nº 00.352.294/0019-40
REPRESENTANTES LEGAIS: CARLOS ALBERTO VILELA DE ANDRADE FILHO E ERASMO AIMONE PINTO JÚNIOR

CONTRATADA

NOME: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº 55.333.769/0001-13
ENDEREÇO: PRAÇA DOM JOSE GASPAR, 134 - 4º ANDAR - CONJ. 43 - CENTRO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01076-900
REPRESENTANTE LEGAL: VANDERSI LAZARO MARIM, R.G: 3168442 SSP/SP, CPF: 013591428-00

OBJETO

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DO TAXI "E", CONSTRUÇÃO DA PISTA DE ACESSO AOS HANDARES, INTERVENÇÕES NA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM, TAXIS E PÁTIOS E REGULARIZAÇÃO DA FAIXA BÁSICA NO AEROPORTO INTERNACIONAL MARECHAL RONDON (CUIABÁ), EM VÁRZEA GRANDE - MT.

PREÇO/VALOR DO CONTRATO

GLOBAL R\$ 10.885.772,94 (DEZ MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

PRazo

DURAÇÃO: 180 (CENTO E OITENTA) dias corridos
INÍCIO: a partir da expedição da Ordem de Serviço.

FONTE DE RECURSOS

RECURSOS: (X) UNIÃO
CÓDIGOS ORÇAMENTÁRIO N.º: 002.313.01.001-4-20129-6, Seq. PGOSE: 2313/2318/2477 - OBU

DOCUMENTAÇÃO ANEXA

CONCORRÊNCIA 010/SRBR/SBCY/2006, PROPOSTA 88ª, DATADA DE 07/11/2006.
CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS
PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS
GARANTIA: R\$ 544.288,65 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS).
REGIME DE CONTRATAÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, FIXO E IRREAJUSTÁVEL.

CONDIÇÕES GERAIS

O PRESENTE CONTRATO É ASSINADO EM QUATRO VIAS, DE IGUAL TEOR E FORMA, E REGERÁ-SE POR SEUS ANEXOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEREM E NORMAS EM VIGOR QUE LHE SÃO APLICÁVEIS, EM ESPECIAL AS DA LEI Nº 8.666, DE 21 JUNHO E AS DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA INFRAERO, PUBLICADO NO D.O.U. DE 04 DE AOSTO DE 1998, SEÇÃO I, PÁGS. 44 A 53.

LOCAL/DATA/ASSINATURA

Várzea Grande-MT, 30 de janeiro de 2007.

CONTRATANTE
CARLOS ALBERTO VILELA DE ANDRADE FILHO
Superintendente Regional de Centro-Oeste

CONTRATADA
VANDERSI LAZARO MARIM
Representante Legal

CONTRATANTE
ERASMO AIMONE PINTO JÚNIOR
Gerente de Engenharia



TESTEMUNHA
NOME: GEISA SOARES DE MOURA MARTINS
C. IDENT.: 532.578 SSP/DF

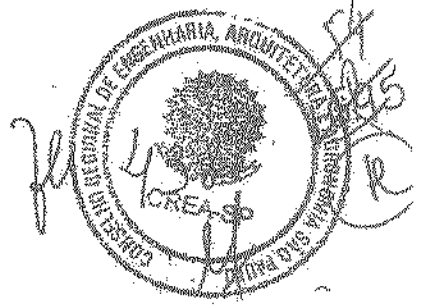
TESTEMUNHA
NOME: SIMONE RAQUEL MOREIRA GOMES
C. IDENT.: 1.638.573 SSP/DF

2247

DOC. 3

2243

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



AUTO DE ARREMATACÃO

Aos 05 de julho de 1999, nesta Cidade de São Paulo, no Fórum João Mendes Jr., s/nº - 12º andar - Sala 1231, na presença da Dra. Fátima Vilas Boas Cruz - Meritíssima Juíza Auxiliar da 4ª Vara Cível da Capital, com o escrivão e comigo o escrevente, no final assinados, foi lavrado o presente auto, após o decurso de prazo de 24 horas d'leilão realizada no dia 10 de junho de 1999, às 10:00 horas, referente aos bens arrecadados nos autos da Falência de CONSTRUTORA GUARANTÁ S/A - proc. nº 1586/93, a saber: LOTE ÚNICO DE DOCUMENTOS ACERVO TÉCNICO, ASSIM DESCRITOS: 13-unidades de prédios escolares, 09-unids. agências/prédios de bancos; 22-unids. de edifícios de órgãos governamentais; 10- unidades de armazém e semelhantes; 02-unids. de usinas; 24-unids. saneamento; 07-unids. hospitais e pronto - socorro; 10-unids. habitacionais públicas; 14-unids. de pontes e pontilhões; 02-unids. de paços municipais; 11-unids. industriais e petroquímicas; 18-unids. telecomunicações; 04-unids. estádios e ginásio de esporte; 03-unids. pavimentação, urbanização e paisagismo; 03-unids. hotéis; 02-unids. aeroportuárias; 03-unids. drenagem; 02-unids. sistema viário; 03-unids. centros de processamento de dados; 03-unids. recuperação e restauro; 03-unids. entrepostos; 03-unids. interesse social; 05-unids. grandes obras-especiais; 47-unidades empreendimentos imobiliários, no total de 223 UNIDADES, arrematados por Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda., devidamente qualificada nos autos a fls. 1621, pelo valor de R\$. 17.000,00 (dozessete mil reais). Para encerrar as formalidades, foi feita a entrega simbólica do ramo ao arrematante, em sinal de sua arrematação. E para constar, lavei o presente, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Gabrielle Martins Zahary), escrevanta - chefe, digitei. Eu, _____ (Rosa Maria Querido), escrivão - diretor, subscrevi.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
JUÍZA DE DIREITO

ARREMATANTE:

049/50 - 47.238

4º OFÍCIO CÍVEL
PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO
Rua ...
Nº ...
Cidade ...
Município ...

LCM	2249
J	

DOC. 4

AUTO DE ARRECAÇÃO E DEPOSITO

2250

04 dia(s) do mês de DEZEMBRO do ano de mil novecentos e NOVENTA E OITO
 nesta Comarca São Paulo
 em a Rua Es. José Vieira de Matos, 249, nº 249
 comparecemos, nós, Oficiais de Justiça, infra assinados,
 a fim de dar cumprimento ao respeitável mandado, junto, expedido pelo MM. Juiz de
 Direito da 408 Vara CIVEL - PROC. 1586/93
 e respectivo Cartório, nos auto de: EXECUCAO
 a requerimento de:
 contra: CONSTRUTORA GUARANTÁ S/A

Depois de preenchidas as formalidades legais, passamos a PROCEEDER A ARRECAÇÃO DOS BENS DA EM-
PRESA CONSTRUTORA GUARANTA S/A, REFERENTE A DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM O ACERVO
TÉCNICO, QUE ENCONTRAM-SE EM PODER DO SR. JOSÉ CARLOS REIZARIO DE LIMA, OS QUAIS
CONFERE NA INTEGRA COM A RELAÇÃO QUE SEGUE ANEXA E QUE FICA FAZENDO PARTE INTE-
GRANTE DESTA. A REFERIDA DILIGENCIA FOI ACOMPANHADA PELO SINDICO DR. ALEXANDRE
TAJEA
EM SEGUIDA NOMEAMOS COMO DEPOSITÁRIO DOS DOCUMENTOS ARRECADADOS, O SR. JOSÉ CAR-
LOS REIZARIO DE LIMA, RG. 8.682.445, O QUAL FICA CIENTE DE QUE NÃO PODERÁ ABIR
NIG DOS MESMOS SEM ORDEM EXPRESSA DESTA JUÍZO, SUISTANDO AS PENALIDADES DA LEI.
NADA MAIS

E, para constar, lavramos o presente auto que vai devidamente assinado.

O Oficial de Justiça [Assinatura]

O Oficial de Justiça

DEPOSITÁRIO

[Assinatura]

1981
28/11/89

9

CONSTRUTORA GUARANTÃ S/A.
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA (4º ANDAR)

RELAÇÃO DE ATESTADOS DE OBRAS QUE COMPÕEM O ACERVO
TÉCNICO.

Eng. Davide Emano Lattes CREA n. 6.356/D-SP

Obras de Prédios Escolares

- A01 Escola Inc. de Bauri
- A02 Escola Ind. de Aracatuba
- A03 Prédios Escolares entre 1962 e 1966
- A04 Construção de 8 Grupos Escolares
- A05 Construção de Grupos Escolares em Barueri
- A06 Inst. de Educação de Fernandópolis
- A07 Inst. de Educação "Elio Voer" em São Paulo
- A08 Ginásio Estadual de Uchôa
- A09 04 Grupos Escolares em São Paulo
- A10 Ginásio Estadual de Piratuba
- A11 Grupo Escolar do Belaguihu
- A12 Ginásio Estadual de Utinga
- A13 Nova "Inst. Castelo de Campos" SP

Agências Bancárias / Prédios de Bancos

- B01 Ag. CEF, em Lins
- B02 Ag. CEF, no Bairro do Brás
- B03 Ag. CEF, em Bauri
- B04 BB, edifício da ag. De Campos - RJ
- B05 Banco Português, edifício sede em São Paulo
- B06 BB, edifício sede em Salvador - BA
- B07 Caixa, edifício sede em Goiânia - GO
- B08 CEF, conclusão da sede no Rio de Janeiro
- B09 BB, edifício sede em Curitiba

Edifícios Administrativos de Órgãos Governamentais

- C01 LAPAS, edifício Sede em Curitiba
- C02 DNPS, edifício em Itumbá - MG
- C03 DNPS, edifício A.R. Voluntários da Pátria no R. Janeiro
- C04 DNPS, edifício em Aracatuba - SP
- C05 DNPS, edifício em Barretos - SP

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
XEROX
DEPEN S.A.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 2252 and various initials.

- C06 M. da Fazenda - edificio sede em São Paulo
- C07 INPS - edificio sede em Aracaju - SE
- C08 INPS - edificio sede em Natal - RN
- C09 INPS - edificio sede em João Pessoa - PB
- C10 Trib. Sup. do Trabalho em Brasília - DF
- C11 INPS - edificio de Recife - Fachadas - PE
- C12 SUDENE - Conclusão da Superestrutura do Edifício Sede
- C13 M. da Fazenda - edificios sedes em Belém - PA
- C14 IBC - Agência do Instituto em Santos - SP
- C15 M. da Fazenda - edificio sede em São Luis - MA
- C16 Embaixada da Romênia em Brasília - DF
- C17 INAMPS - edificio sede em Maceió - AL
- C18 INAMPS - edificio sede em Recife - PE
- C19 INPS - edificio em Foz do Iguaçu - PR
- C20 M. da Fazenda - edificio sede no Rio de Janeiro - RJ
- C21 INPS - edificio em Recife/Arcins - PE
- C22 LAPAS - edificio em Ponta Nova - MG

Armazéns e Assemblhados

- D01 IBC - Armazem em Arucarana - PR
- D02 IBC - Armazem em Jundiá do Sul - PR
- D03 IBC - Armazem em Nova Palmita - PE
- D04 IBC - Armazem em Dourados - MS
- D05 DEMA - Centro de Mecanização Agrícola em Jundiá - SP
- D06 IBC - Armazem em Carapicuíba - SP
- D07 IBC - Armazem em Araruva - PR
- D08 IBC - Armazem em Nova Esperança - PR
- D09 IBC - Armazem em Maringá - PR
- D10 IBC - Reforma de Armazem em Paranaguá

Usinas

- E01 Usina Termoeletrica da Juquia - SP
- E02 Serviços na Usina de Pedreira e da Traição da Eletropaulo

Obras de Saneamento

- F01 Coletores Tronco de Esgoto Sanitário da Vila Alpina
- F02 Rede de Distribuição de água do Guarujá
- F03 Coletores Tronco de Esgoto Sanitário do Pq. Edu Chaves
- F04 Rede Coletora e Est. Elev. de Esgotos do Pq. Edu Chaves

2270
 15/10/76
 9

- F05 Coletores Tronco de Esgoto Sanitário da Vila Ivone
- F06 Sistema Adutor Metropolitano - Trechos III e IV
- F07 Reservatório do morumbi e Adutora de Recalque
- F08 Reservatório da Consolação e Adutora de Recalque
- F09 Reservatório do Capão Redondo
- F10 Rede de distribuição, adutora, travessia subaquática e reservatórios do Guarujá.
- F11 Reservatório semi-enterrado, estação elevatória e reservatório elevado de Itaquera
- F12 Reservatório semi-enterrado, estação elevatória e reservatório elevado de Guaiunazes
- F13 Reservatório semi-enterrado, estação elevatória e reservatório elevado do Ilam Paulista
- F14 Rede coletora de esgoto da Av. Água Esquente
- F15 Sistema de Esgoto Sanitário de Itambém
- F16 Adutora de Água Tratada de Salvador (Odebracht - Etesco - Guarantã)
- F17 Estação de Tratamento do Alto da Boa Vista (ABV)
- F18 Sub-adutora Caieiras/Franco da Rocha/Francisco Morato
- F19 Sub-adutora Juruá/Ferns
- F20 Sifão do Jaguaré sob o rio Pinheiros - Esgoto
- F21 Rede de distribuição de água de Guara
- F22 Adutora Guarani - Moca (Guarantã - Servax)
- F23 Estação de Tratamento de Água de Campo Grande - MS
- F24 Reservatórios Paulicéia, Mussolini, Faralão, Camelópolis

Hospitais e Pronto Socorros

- G01 Ambulatório do Hospital das Forças Armadas de Brasília
- G02 Pronto Socorro Geral de Natal
- G03 Ampliação do Hospital do Servidor Público de SP
- G04 Posto de Assistência Médica de Cuiabá
- G05 Hospital Geral de Salvador "Roberto Santos"
- G06 Hospital do INPS de São Luís - MA
- G07 Reforma do Hospital do INPS de Fortaleza

Obras Habitacionais (Públicas)

- H01 2 blocos de aptos. SQ-411 - Sul - Brasília
- H02 Bloco de aptos. SQ-109 - Sul - Brasília
- H03 Construção de 420 casas em Aracaju - SE
- H04 4 blocos de aptos. Na SQ-111 - Sul - Brasília
- H05 Conj. Habitacional da Ponta da Praia Athid J. Cury - Santos
- H06 Núcleo Urbano da CESP em Chavantes - SP
- H07 137 unidades habitacionais para a Taíou em Foz do Iguaçu - PR

ENCERRADO

L08
H09
H10

Parque dos Passaros em Interlagos - INOCOOP - SP
Cooperativa do sol - INOCOOP - ES em Vitória
Núcleo Urbano da CESP em Teodoro Sampaio - SP

SJ. LAB. CASTELO BRANCO - S. VICOS

Pontes e Pontilhões (Obras de Arte)

- 101 Viaduto da rua da Glória em São Paulo - SP
- 102 Ponte sobre o Rio da Peiza em Sorocaba - SP
- 103 16 pontilhões na Região de Assis e Ourinhos - SP
- 104 Ponte sobre o Rio Anástasio em Anhangua - SP
- 105 Ponte sobre o Rio Sorocaba em Sorocaba - SP
- 106 Ponte sobre a Est. De Ferro Sorocaba em Osasco - SP
- 107 Ponte sobre o Rio Peix em Guarânia - SP
- 108 Ponte sobre o Rio Peix em Catibundus - SP
- 109 Pontilhões na Refinaria de Aracaju - PR
- 110 Ponte sobre o Rio Tietê em Carapicuíba - SP
- 111 1 ponte e 2 viadutos na BR 343/226 PI
- 112 Viaduto da Av. Esmeraldas em São Paulo - SP
- 113 Ponte sobre o Rio Poty
- 114 Ponte Jandira, ligando os estados do Maranhão e do Piauí

Paços Municipais

- 101 Sede do Governo Municipal de Santo André
- 102 Sede do Governo Municipal do Guarujá

Obras Industriais / Petroquímica

- K01 Fábrica de Cimento em Mossoro - RN
- K02 Fábrica de Cimento em Codo - MA
- K03 Fábrica de Cimento em Cachoeiro de Papanduva - ES
- K04 Fábrica de Cimento em São Miguel dos Campos - AL
- K05 Fábrica de Cimento em Paulista - PE
- K06 Fábrica de Cimento em Capão Bonito - SP
- K07 Obras na Fábrica III da Volkswagen em Taubaté - SP
- K08 Oficinas de Manutenção da Refinaria da Petrobrás Alberto Pasqualini em Canoas - RS
- K09 Obras na REVAR da Petrobrás em São José dos Campos
- K10 Obras na Shell Química, em Paulínia - SP
- K11 Apoloméc em Lorena

2255

Handwritten notes and signatures:
1-35
1-36
1-37
1-38
1-39
1-40
1-41
1-42
1-43
1-44
1-45
1-46
1-47
1-48
1-49
1-50
1-51
1-52
1-53
1-54
1-55
1-56
1-57
1-58
1-59
1-60
1-61
1-62
1-63
1-64
1-65
1-66
1-67
1-68
1-69
1-70
1-71
1-72
1-73
1-74
1-75
1-76
1-77
1-78
1-79
1-80
1-81
1-82
1-83
1-84
1-85
1-86
1-87
1-88
1-89
1-90
1-91
1-92
1-93
1-94
1-95
1-96
1-97
1-98
1-99
1-100

Telecomunicações

Centrais Telefônicas

- L01 Teresina (Centro)
- L02 Teresina (Joquei Club)
- L03 São Paulo (Perdizes)

Centros Telefônicos

- L04 Santo Amaro
- L05 Ipiranga
- L06 das Palmeiras
- L07 Adamantina
- L08 Bebedouro
- L09 Bernardino de Campos
- L10 Itacema
- L11 Francisco Morato
- L12 Guarujá (Centro, Laveada, Vicente de Carvalho)
- L13 Mairinque
- L14 São Miguel Paulista
- L15 Sta. Cruz do Rio Pardo
- L16 Pirajá
- L17 Pirassununga
- L18 Telebrás - Laboratório e Centro de Desenvolvimento em Campinas

Estádios e Ginásio de Esportes

- M01 Ginásio de Esportes "Geraldo Magalhães F" em Recife - PE
- M02 Ginásio de Esportes da Associação "A Hebraica" em São Paulo - SP
- M03 Estádio Serra Dourada em Goiânia - GO
- M04 Estádio "Albertão" em Teresina - PI

Pavimentação / Urbanização / Paisagismo

- N01 Calçadas do Centro da Cidade
- N02 Emurb Santo Amaro
- N03 Reordenação do Complexo Pça. Clóvis / Esplanada do Centro

Hotéis

- 001 Construção de Hotel na Rua Augusta em São Paulo
 002 Construção de Hotel na Av. Vieira Souto no Rio de Janeiro
 003 Construção de Hotel em Bragança Paulista

Obras Aeroportuárias

- P01 Obras de Ampliação do Aeroporto de Congonhas (Ala Internacional e Pátio de Aeronaves)
 P02 Obras no Aeroporto de Petrolina - PE

Obras de Drenagem

- Q01 Execução de Galerias de Águas Pluviais do Parque Edu Chaves em São Paulo
 Q02 Revestimento do Córrego Pirapussara em São Paulo
 Q03 Av. Córrego Água Vermelha em São Paulo

Sistema Viário

- R01 Sistema Viário Piratininga em Osasco - SP
 R02 Sistema Viário Norte/Sul em Osasco - SP

Centros de Processamento de Dados

- S01 Centro de Processamento de Dados do Banco do Brasil em São Paulo
 S02 NASBE - Núcleo de Administração de Serviços do Banespa em Piratuba - SP
 S03 PRODESP - Construção do Complexo de Processamento de Dados do Estado de São Paulo em Taboão da Serra

Recuperação e Restauro

- T01 Recuperação do prédio do Banespa na Rua Boa Vista/João Bricola
 T02 Obras de Recuperação e Restauro do Pátio do Colégio
 T03 Recuperação do Edifício Martinelli

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '9' and some illegible scribbles.

Entrepósitos

- U01 Cabal - Construções em Guarujá - Araraquara e Mogi Mirim
- U02 CEAGESP de São José dos Campos - SP
- U03 Terminal Turístico de Praia Grande

Obras de Interesse Social

- V01 Sesi - Conjunto Assistencial do Ipiranga em São Paulo
- V02 Sesi - Construção do Complexo Mogi das Cruzes
- V03 Ampliação do Esporte Clube Hanespa

Obras Especiais

- X01 USI - Unidades de Segurança Integrada para a Polícia Militar do Estado de SP
- X02 FEPASA - Estação de Trem de Barueri (com via em trânsito)
- X03 Concrasul - Remoção de rocha viva
- X04 Construção da Casa da Moeda do Brasil - RJ
- X05 Centro de Convenções e Balneário de Serra Negra

Empreendimentos Imobiliários

- Z01 Rua Minerva, 149 - São Paulo
- Z02 Rua Fradique Coutinho, 795 - São Paulo
- Z03 Rua Mello Alves, 247 - São Paulo
- Z04 Av. Pompéia, 1034 - São Paulo
- Z05 Av. Macuco, 184 - São Paulo
- Z06 Av. Sabia, 699 - São Paulo
- Z07 Al. Lorena, 289 - São Paulo
- Z08 Rua Arthur Prado, 37 - São Paulo
- Z09 Rua Joaquim Norberto, 367 - São Paulo
- Z10 Av. Angelica, 1987 - São Paulo
- Z11 Rua da Mooca, 336 - São Paulo
- Z12 Rua Arthur Prado, 434 - São Paulo
- Z13 Rua Bandeira Paulista, 49 - São Paulo
- Z14 Al. Uapés, 28 - São Paulo
- Z15 Rua Dois, 445
- Z16 Rua Nove, 139 a 175
- Z17 Rua Dois, 275
- Z18 Rua Cinco, 84
- Z19 Rua Dez, 86
- Z20 Al. Campinas, 834 - São Paulo

~~21~~
~~10~~
~~10~~

- 221 Rua Nazare Paulista, 163
- 222 Al. Rocha Azevedo, 276
- 223 Al. Rocha Azevedo, 859
- 224 R. Vol. Da Patria, 3537
- 225 Al. Santana, 182
- 226 R. Garcia Tinoco, 60
- 227 R. Jacurici, 86
- 228 Rua Gal. Gentil Palácio
- 229 R. Alvarada, 735, 819
- 230 R. Sando Alvor dos Santos
- 231 R. Pedroso Alvares, 723
- 232 R. Pradiquecunha, 441
- 233 R. João Fonseca - S.J.C.
- 234 Al. Nollman, 1108
- 235 Av. Ruyzino, 463
- 236 R. Timóteo Da Costa, 785
- 237 R. Cosme Vello, 24
- 238 R. Cardel Amorede, 1775
- 239 R. Lourenço R. Almeida, 900
- 240 R. Argemiro - Gama
- 241 Av. Dom Pedro I, 219
- 242 R. Nunes Garcia, 141
- 243 R. Min. Godoy, 149
- 244 R. Vol. Da Patria, 3391
- 245 R. Prof. Carlos Gama
- 246 R. Timóteo de Costa, 783
- 247 R. Jacurici, 129

[Signature]
 JOSE CARLOS ELBIARIO DE LIMA
 DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

2259

DOC. 5

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular em que comparecem as partes, de um lado, a **KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA.**, empresa com sede na Capital de São Paulo na Rua João Lourenço nº 432, inscrita no CGC sob nº 52.537.834/0001-34 (doravante designada simplesmente "CONTRATANTE"), representada na forma de contrato social pelo seu diretor presidente ao final nomeado e assinado, e, de outro lado, o Sr. **DAVIDE PRIMO LATTES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 506.539-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 004.985.218-34, residente e domiciliado na Capital de São Paulo, com endereço comercial na Rua Cardeal Arcoverde nº 1749, bloco B, 1º andar, conjunto 16 (doravante designado simplesmente "CONTRATADO"), fica justo e acertado o quanto segue, que as partes mutuamente aceitam e acordam:

PREMISSAS

I – A CONTRATANTE está pretendendo participar de um procedimento que objetiva arrematar judicialmente da massa falida da empresa Construtora Guarantã S/A, atualmente em trâmite perante a 40ª Vara Cível da Capital, o acervo técnico daquela companhia, transferindo-a para a CONTRATANTE, para, após, obter o necessário registro e averbação perante o CREA competente.

II – Assim, ajustam as partes que a eficácia do presente contrato estará condicionada à efetiva aquisição por parte da CONTRATANTE do aludido acervo técnico, bem como o seu registro e averbação perante o CREA competente.

Cláusula 1ª - Constitui-se objeto deste instrumento a prestação dos serviços de engenheiro civil pelo CONTRATADO, inclusive na qualidade de um dos Responsáveis Técnicos da CONTRATANTE, trabalho esse que será executado a título exclusivo com as exceções abaixo, e em regime de horário não integral. A CONTRATANTE declara-se ciente de que, em conformidade com o permissivo pelo CONFEA, o CONTRATADO também presta os mesmos serviços para as empresas Basic Engenharia Ltda., e, EIT Empresa Industrial Técnica S/A.

Cláusula 2ª - O CONTRATADO receberá pelos serviços prestados a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contra a apresentação do respectivo recibo de pagamento a autônomo ou documento contábil equivalente, remuneração essa que será atualizável a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M/FGV.

Cláusula 3ª - O presente contrato é celebrado por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante prévio aviso por escrito com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ou período diferente se as partes, em consenso, assim o decidirem.

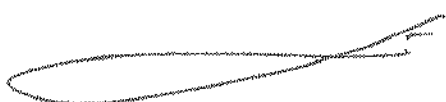
Cláusula 4ª - Correrá às expensas do CONTRATADO, exclusivamente, todas as despesas e encargos fiscais e legais decorrentes da remuneração recebida, decorrente do presente contrato.

Cláusula 5ª - O CONTRATADO obriga-se a assinar junto ao CREA todo e qualquer documento, requerimento e certidão, que se faça necessário ao seu registro como responsável técnico da CONTRATANTE, a qual terá por base a responsabilidade pelo acervo a ser adquirido através da aludida arrematação judicial.

Cláusula 6ª - Todas as despesas com o registro do CONTRATADO perante o CREA, bem como aquelas decorrentes do acervo técnico adquirido, correrão às expensas exclusivas da CONTRATANTE, inclusive os recolhimentos das respectivas "ARTs" e ISSQN, se acaso devido.

Cláusula 7ª - Ajustam as partes que na hipótese do CONTRATADO vir a ter rescindido o seu contrato de prestação de serviços com a empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A, por razões comprovadamente de conflitos de interesses entre aquela empresa e a CONTRATANTE, a remuneração mensal do CONTRATADO será acrescida de mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e vigorará durante o período em que o CONTRATADO prestar seus serviços apenas para as 2 (duas) empresas, KALLAS e BASIC.


Cláusula 8ª - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste contrato, é ele firmado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando-se ao seu integral cumprimento não só as partes subscritoras, como também seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, ficando eleito o foro da Comarca da Capital de São Paulo, e nele o de jurisdição central, como o único competente para dirimir as dúvidas dele originárias.



E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas que a tudo assistiram, para que possa produzir os seus devidos e legais efeitos.

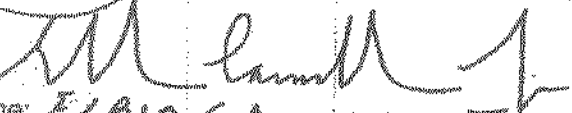
São Paulo, 03 de setembro de 1.998


Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Emilio Rached Esper Kallas
Diretor - Presidente


Davide Primo Lattes

Testemunhas:

1. 
Nome: CARLOS ROBERTO DE MORAES
CPF: 074.511.118-58

2. 
Nome: ELBIO CAMILLO JUNIOR
CPF: 007.505.168-01

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Pelo Instrumento Particular, as partes abaixo identificadas **KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 52.537.834/0001-34, com sede a Rua João Lourenço nº 432, Vila Nova Conceição em São Paulo neste ato representada por seu Diretor Presidente **Emilio Rached Esper Kallas**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF (MF) nº 101.280.006-78 e RG nº 7.677.600-1, doravante designada **CONTRATANTE** e **LUIZ CARLOS DE ASSUMPCÃO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de CPF(MF) 006.812.538-00 e RG. nº 922.540, residente e domiciliado à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 859 Aptº 12, Jardim Paulista em São Paulo, doravante designado **CONTRATADO**, têm entre si justo e convencionado o Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1- OBJETO

O **CONTRATADO** prestará à **CONTRATANTE** serviços técnicos profissionais no âmbito de suas atribuições perante o **CREA**, na especialidade de engenharia civil, supervisionando e analisando as obras em execução pela **CONTRATANTE**. A **CONTRATANTE** poderá fazer uso dos atestados técnicos do **CONTRATADO** para participar de licitações ou concorrências, de acordo com os editais dos órgãos licitantes, pelo período de duração deste Contrato.

2- FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os serviços objeto deste contrato serão prestados exclusivamente para a **CONTRATANTE** e pessoalmente pelo **CONTRATADO**, de segunda a sexta-feira das 8:30 às 12:30 e aos sábados das 8:00 às 10:00 h, com início a partir de 01 de Fevereiro de 2000.

3- REMUNERAÇÃO BÁSICA

A título de remuneração o **CONTRATADO** receberá mensalmente a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencendo-se o primeiro pagamento com 30 (trinta) dias da data do início da prestação do serviço, e os demais nos meses subsequentes, ficando facultado as partes, procederem a ajustes de valores e forma de pagamento em função das características e

quantidades de horas previstas, dependendo da particularidade de cada caso, sem que isto represente novação dos itens anteriores.

4- PRAZO

O presente contrato tem prazo indeterminado, podendo ser extinto a qualquer época, mediante simples notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias.

5- FORO

Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo e nele o de jurisdição central, como único competente para dirimir dúvidas e litígios dele originárias.

E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas que a tudo assistiram, para que possa produzir os seus devidos e legais efeitos.

São Paulo, 17 de Janeiro de 2000.

CONTRATANTE:

[Handwritten Signature]
KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Emilio Rached Esper Kallas
Diretor Presidente

CONTRATADO:

[Handwritten Signature]
LUIZ CARLOS DE ASSUMPCÃO



TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]

VERA LUCIA DA SILVA
RG 11.240.266

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Pelo Instrumento Particular, as partes abaixo identificadas Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 52.537.834/0001-34, com sede à Rua João Lourenço, 432 Vila Nova Conceição São Paulo SP, neste ato representada por Emilio Rached Esper Kallas, brasileiro, casado, Diretor Presidente, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.677.600-1 expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF / MF sob nº 101.208.006-78 doravante designada **CONTRATANTE** e **FLAVIO AMARAL LATTES**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.804.098 expedida pela SSP- SP, inscrito no CPF / MF sob nº 954.192.688-68, residente à Rua Samia Haddad, nº 150 ap 32 VI. Suzana/Morumbi, em São Paulo SP, doravante designado **CONTRATADO**, têm entre si justo e convencionado o Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1- OBJETO

O **CONTRATADO** prestará à **CONTRATANTE** serviços técnicos profissionais no âmbito de suas atribuições perante o CREA, na especialidade de engenharia civil, supervisionando e analisando as obras em execução pela **CONTRATANTE**. A **CONTRATANTE** poderá fazer uso dos atestados técnicos do **CONTRATADO** para participar de licitações ou concorrências, de acordo com os editais dos órgãos licitantes, pelo período de duração deste Contrato.

2- FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

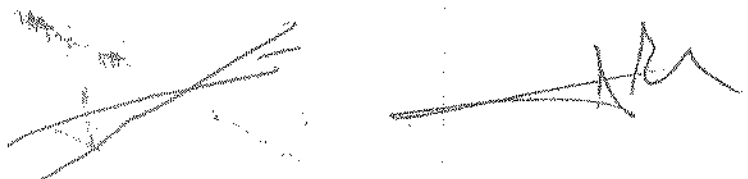
Os serviços objeto deste contrato serão prestados exclusivamente para a **CONTRATANTE** e pessoalmente pelo **CONTRATADO**, de segunda à sexta-feira das 8:30 às 12:30horas, com início a partir de 01 de junho de 2004.

3- REMUNERAÇÃO BÁSICA

A título de remuneração o **CONTRATADO** receberá mensalmente a importância de R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais), vencendo-se o primeiro pagamento com 30 (trinta) dias da data do início da prestação do serviço, e os demais nos meses subseqüentes, ficando facultado as partes, procederem a ajustes de valores e forma de pagamento em função das características e quantidades de horas previstas, dependendo da particularidade de cada caso, sem que isto represente novação dos itens anteriores.

4- PRAZO

O presente contrato tem prazo indeterminado, podendo ser extinto a qualquer época, mediante simples notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias.



ESTRO CIVIL
ESPÍRITO
MOLLERIA
2. Resposta Justa
Flavia
16 - Capital -

2255

5- FORO

Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo e nele o de jurisdição central, como único competente para dirimir dúvidas e litígios dele originárias.

E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas que a tudo assistiram, para que possa produzir os seus devidos e legais efeitos.

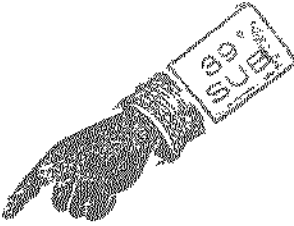
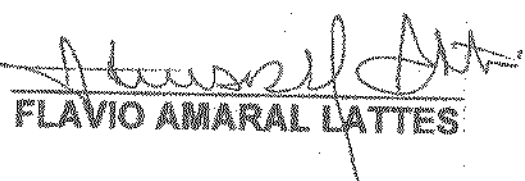
São Paulo, 20 de Maio de 2004

CONTRATANTE




KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Emilio Rached Esper Kallas
Diretor Presidente

CONTRATADO



FLAVIO AMARAL LATTES

Testemunhas:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os Signatários deste instrumento, de um lado, Sr. PAULO BARA, brasileiro, separado, engenheiro civil - CREA n° 0600241540, CPF n° 029.360.978-00, residente e domiciliado em São Paulo, à Avenida 9 de julho, n° 5.713 - Apto. 81 - Itaim Bibi, doravante designado **CONTRATADO** e de outro lado na condição de **CONTRATANTE** a empresa **KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com sede nesta Capital, à Rua João Lourenço, 432 - Sala 06, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, inscrita perante o CNPJ/M.F., sob o n° 052.537.834/0001-34, neste ato representada de conformidade com seu contrato social, tem entre si justo e avençado a presente contratação de serviços profissionais, que se regerá pelas disposições legislativas pertinentes e pelas cláusulas e condições seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA

O **CONTRATADO**, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, presta serviços profissionais de responsável técnico na área de engenharia civil, de Segunda à Sexta feira, no horário das 14:00 às 18:00 horas.

CLÁUSULA SEGUNDA

O **CONTRATADO**, será responsável único pelo desempenho de serviços por ele elaborados, em nada interferindo a **CONTRATANTE**, dada a autonomia com que exercerá suas funções.

CLÁUSULA TERCEIRA

O **CONTRATADO**, não está sujeito, a fiscalização de qualquer natureza hierárquica, atendendo apenas as indicações ou especificações para cada tipo de serviço a ser executado.

03

2253

CLÁUSULA QUARTA

Como contra prestação pelo serviço ora contratado, a **CONTRATANTE**, pagará ao **CONTRATADO**, a importância de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por mês de serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO

Dada sua condição de autônomo, obriga-se o **CONTRATANTE** a fornecer a cada pagamento, o recibo de pagamento a Autônomo devido, e regularmente preenchido.

CLÁUSULA QUINTA

O presente contrato vigorará pelo prazo de 2(dois) anos contas da sua assinatura, o mesmo poderá ser rescindido por qualquer das partes, quando julgarem necessário, ocasião a qual nenhuma indenização caberá a qualquer das partes, em decorrência de haver o mesmo chegado ao seu término.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para um só efeito na presença de duas testemunhas que também assinam o presente.

São Paulo, 22 de Março de 2.005.



[Handwritten signature]

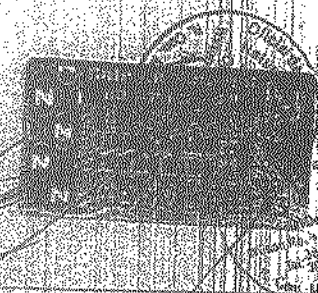
KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

[Handwritten signature]
PAULO BARRA

Testemunhas

[Handwritten signature]
Adriano Francisco dos Santos
RG. 8.642.434-8-SSP/SP

[Handwritten signature]
Mariuci Batista da Silva
RG. 23.667.612/X-SSP/SP



ORCPA - 267 / SUBDEPARTAMENTO DO JARDIM PAULISTA
PRAÇA GONÇALVES DIAS, 100 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP - CEP: 05013-000
FONE: (11) 3061-1100 FAX: (11) 3061-1101 E-MAIL: JPAULISTA@SP.GOV.BR

WILSON ROBERTO DAS REVES
OFICIAL DESIGNADO

[Handwritten signature]
ESPRESSO AUTORIZADO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Pelo Instrumento Particular, as partes abaixo identificadas **KALLAS ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.537.834/0001-34, com sede à Rua João Lourenço, 432 sala 6 Vila Nova Conceição São Paulo SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente Emilio Rached Esper kallas, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.677.600-1 expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.280.006-78 doravante designada **CONTRATANTE** e **LUIZ ANTONIO UNGARELLI**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 114.398 - SSP-GO, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.383.961-15, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Mairinque, 62, CEP 04037-020, em São Paulo SP, doravante designado **CONTRATADO**, têm entre si justo e convencionado o Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1- OBJETO

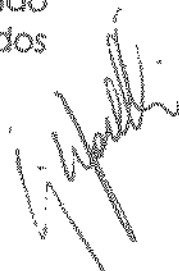
O **CONTRATADO** prestará à **CONTRATANTE** serviços técnicos profissionais no âmbito de suas atribuições perante o CREA, na especialidade de engenharia elétrica, supervisionando e analisando as obras em execução pela **CONTRATANTE**. A **CONTRATANTE** poderá fazer uso dos atestados técnicos do **CONTRATADO** para participar de licitações ou concorrências, de acordo com os editais dos órgãos licitantes, pelo período de duração deste Contrato.

2- FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os serviços objeto deste contrato serão prestados exclusivamente para a **CONTRATANTE** e pessoalmente pelo **CONTRATADO**, de segunda, e Terça-feira das 12:00 às 18:00 horas com início a partir de 05 de agosto de 2009.

3- REMUNERAÇÃO BÁSICA

A título de remuneração o **CONTRATADO** receberá mensalmente a importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), vencendo-se o primeiro pagamento com 30 (trinta) dias da data do início da prestação do serviço, e os demais nos meses subsequentes, ficando facultado as partes, procederem a ajustes de valores e forma de pagamento em função das características e quantidades de horas previstas, dependendo da particularidade de cada caso, sem que isto represente novação dos itens anteriores.



SELO DE NOTAS
SÃO PAULO
DIAS DO NASCIMENTO
EVENTE AUTORIZADO
Ponto Amarelo nº 488

2279

4- PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos contados da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, quando julgarem necessário, ocasião em que nenhuma indenização caberá a qualquer das partes, em decorrência de haver o mesmo chegado ao seu término.


5- FORO

Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo e nele o de jurisdição central, como único competente para dirimir dúvidas e litígios dele originárias.


E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas que a tudo assistiram, para que possa produzir os seus devidos e legais efeitos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CONTRATANTE

5º TABELÃO

KALLAS ENGENHARIA LTDA.
Emilio Rached Esper Kallas
Diretor Presidente

CONTRATADO

6º TABELÃO

LUIZ ANTONIO UNGARELLI

Testemunhas:


VERA LUCIA SILVA
RG: 23.030.586-6


Adriana Pintego
RG: 23.030.586-6
CPF: 126.797.519-05

2271

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Pelo Instrumento Particular, as partes abaixo identificadas **KALLAS ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.537.834/0001-34, com sede à Rua João Lourenço, 432 sala 6 Vila Nova Conceição São Paulo SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente Emilio Rached Esper kallas, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.677.600-1 expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.280.006-78 doravante designada **CONTRATANTE** e **LUIZ ANTONIO UNGARELLI**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 114.398 - SSP-GO, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.383.961-15, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Mairinque, 62, CEP 04037-020, em São Paulo SP, doravante designado **CONTRATADO**, têm entre si justo e convencionado o Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1- OBJETO

O **CONTRATADO** prestará à **CONTRATANTE** serviços técnicos profissionais no âmbito de suas atribuições perante o CREA, na especialidade de engenharia Civil, supervisionando e analisando as obras em execução pela **CONTRATANTE**. A **CONTRATANTE** poderá fazer uso dos atestados técnicos do **CONTRATADO** para participar de licitações ou concorrências, de acordo com os editais dos órgãos licitantes, pelo período de duração deste Contrato.

2- FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os serviços objeto deste contrato serão prestados exclusivamente para a **CONTRATANTE** e pessoalmente pelo **CONTRATADO**, de segunda, e Terça-feira das 12:00 às 18:00 horas com início a partir de 06 de Julho de 2011.

3- REMUNERAÇÃO BÁSICA

A título de remuneração o **CONTRATADO** receberá mensalmente a importância de R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais), vencendo-se o primeiro pagamento com 30 (trinta) dias da data do início da prestação do serviço, e os demais nos meses subseqüentes, ficando facultado as partes, procederem a ajustes de valores e forma de pagamento em função das características e quantidades de horas previstas, dependendo da particularidade de cada caso, sem que isto represente novação dos itens anteriores.



2272

4- PRAZO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos contados da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, quando julgarem necessário, ocasião em que nenhuma indenização caberá a qualquer das partes, em decorrência de haver o mesmo chegado ao seu término.

5- FORO

Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo e nele o de jurisdição central, como único competente para dirimir dúvidas e litígios dele originárias.

E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas que a tudo assistiram, para que possa produzir os seus devidos e legais efeitos.

São Paulo, 06 de Julho de 2011.

CONTRATANTE



Emilio Rached Esper Kallas
KALLAS ENGENHARIA LTDA.
Emilio Rached Esper Kallas
Diretor Presidente

CONTRATADO



Luiz Antonio Ungarelli
LUIZ ANTONIO UNGARELLI

Testemunhas:

6º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - José Milton Turillo
Rua Santo Amaro, 482, Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01315-000

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 2 FOLHAS(S) DE ELONGUMENTO DE

EMILIO RACHED ESPER KALLAS / LUIZ ANTONIO UNGARELLI

SÃO PAULO, 06 de julho de 2011.

Proprietária das Notas: Escritura Autenticada
Justas: 11.00, Cartão: 743788-00; Anelica

Este Tabelão deve ser usado com o selo de autenticidade

Sel nº 167705-AA

6º TABELÃO DE NOTAS
São Paulo - SP

Escritura Autenticada

Justas: 11.00, Cartão: 743788-00; Anelica

Sel nº 167705-AA

2021	2021
	2273

DOC. 6

CONSULTA

A KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., tradicional empresa de engenharia especializada na execução de obras públicas e privadas, solicita-nos a análise da questão a seguir exposta:

A Consulente arrematou o Acervo Técnico da Construtora Guarantã S.A., arrecadação e leilado nos Autos da Ação de Falência, que tramitou perante a 40ª Vara Civil da Capital, conforme Carta de Arrematação, expedida pela MM. Juíza de Direito, Drª. Fátima Vilas Boas Cruz (doc. anexo).

Em consequência, a Consulente contratou o engenheiro Luiz Carlos Assumpção, responsável técnico pelas obras constantes do referido Acervo, que passou a integrar o seu quadro de profissionais permanente, carreando para a empresa o Acervo Técnico Profissional em seu nome registrado.

Diante dos fatos relatados e dos documentos anexados, deseja a Consulente respaldar-se em parecer jurídico que responda os seguintes quesitos:

1. A legislação que regulamenta o exercício profissional respalda o registro da incorporação do Acervo Técnico originariamente pertencente à empresa Guarantã ao Acervo Técnico da Consulente?
2. Uma vez alterado o RAT da Consulente, poderá ela se beneficiar com a respectiva certificação e fornecimento de dados cadastrais em relação às obras integrantes do RAT do engenheiro por ela contratado?

1


YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

2275

3. As aludidas certificações e dados cadastrais constituem documentos hábeis para comprovar a capacidade técnica da Consultente nas licitações promovidas pelo Poder Público?
4. O CREA, bem como os órgãos e entidades públicas que realizam licitações, se assim o entenderem, poderão apor obstáculos à adequada utilização do Acervo Técnico, desconsiderando o teor da Carta de Arrematação expedida pelo Poder Judiciário?

Yara

PARECER

A resposta à consulta que nos é formulada sugere o enfoque da matéria sob três aspectos distintos.

Num primeiro momento, como preliminar necessária para fixar o cenário que deverá servir de base para as análises e reflexões pertinentes, é de mister tecer algumas considerações a respeito do instrumento jurídico que viabilizou a incorporação do Acervo Técnico da Construtora Garantã ao patrimônio da Consulente.

A seguir, a análise deverá se concentrar na legislação disciplinadora do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA – para solucionar as questões relativas ao registro da alteração do Acervo Técnico da empresa Consulente.

Superados estes pontos, serão examinadas os efeitos jurídicos do registro, junto ao CREA, da alteração do acervo técnico da Consulente.

I – DA ARREMATÇÃO DE ACERVO TÉCNICO EM JUÍZO DE FALÊNCIA.

Conforme relatado na consulta, o Acervo Técnico em causa foi incorporado ao patrimônio da Consulente em decorrência de adjudicação expedida a seu favor, na qualidade de Arrematante dos bens arrecadados nos autos da Ação de Falência da Construtora Garantã S/A, que tramitou perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos termos da Carta de Arrematação expedida pela MM. Juíza de Direito.



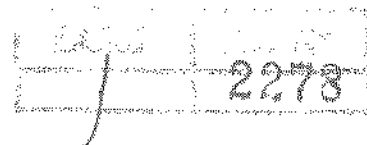
Em apertada síntese, registra a Carta de Arrematação, anexa à Consulta:

- que a MM. Juíza, Dr.^a Fátima Vilas Boas Cruz, mediante r. despacho deferiu o pedido formulado pelo Síndico da massa falida, de arrecadação dos documentos que constituíam o Acervo Técnico da empresa em processo de falência, determinando a expedição do competente Mandado de Arrecadação;
- que, procedida a avaliação judicial do Acervo Técnico, após manifestação favorável do D. Ministério Público do Estado de São Paulo, a MM. Juíza, atendendo o requerido pelo Sr. Síndico, determinou que os referidos bens fossem levados a leilão judicial;
- que, publicados os editais na forma da lei, foi realizado, em 10.06.99, o leilão judicial, por leiloeiro oficial, na presença da MM. Juíza de Direito, do Dr. Promotor de Justiça de Falências e do Sr. Síndico da massa falida;
- que, pela MM. Juíza de Direito, foi lavrado o Auto de Arrematação em favor da Consultente, assim como o de Encerramento, cujo teor vale aqui ser transcrito:

"Nada mais se continha nos referidos autos de Ação de Falência, para ser transcrito(a) no(a) presente CARTA DE ARREMATAÇÃO, constituído(a) de 52 (cinquenta e duas) cópias xerográficas autenticadas e rubricadas que deste ficam fazendo parte integrante, o(a) qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele(a) se contém e declara, rogando às autoridades deste raias lhe dêem inteiro

Yara

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA



cumprimento e justiça. Dado e passado nesta cidade
São Paulo, 19 de agosto de 1999. Eu," (grifamos)

De sorte que, *ab initio*, impõe-se reconhecer que a transferência do Acervo Técnico da Construtora Guarantã para o patrimônio da Consulente decorreu de procedimento judicial, no âmbito de um processo de falência.

Isso porque, o Acervo Técnico em tela, integrante da massa falida de empresa sob processo de execução coletiva, em face do princípio da universalidade do juízo falimentar, contemplado no art. 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, só poderia ser leiloado e arrematado nos autos da Ação de Falência.

Na pena de Fábio Ulhoa Coelho¹ "É a chamada aptidão estrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida". (grifamos)

As considerações até aqui externadas colocam em relevo dois pontos, a saber:

- o Acervo Técnico sob análise possui um conteúdo patrimonial;
- a Consulente adquiriu esse Acervo Técnico, por meio de medida judicial processada e julgada pelo juízo falimentar, ou seja pelo Poder Judiciário.

Deveras, o reconhecimento pelo Poder Judiciário, na fase cognitiva do processo falimentar, que o Acervo Técnico integra o ativo do devedor, autorizando a sua arrematação em leilão implica, *ipso facto*, o

5

reconhecimento que o referido acervo constitui um bem incorpóreo ou imaterial com valor econômico, passível de ser objeto de uma relação jurídica².

Assim considerado, o valor apurado na arrematação foi utilizado na fase satisfativa do processo, para o pagamento do passivo admitido.

Por consequência lógica, a empresa Consulente que arrematou o bem, pagando o preço arbitrado para integrá-lo ao seu patrimônio, adquiriu o lícito direito de dar-lhe a destinação apropriada para dele usufruir os correspondentes benefícios no plano empresarial.

Logo, é forçoso convir que, na espécie, qualquer controvérsia sobre a natureza jurídica do Acervo Técnico constitui matéria superada, vez que decidida pelo Poder Judiciário.

É dizer, não foi acatado pelo Juízo o entendimento da corrente que considera o Acervo Técnico um bem imaterial inapropriável, ou seja que não pode ser objeto de relação jurídica³.

Destarte, impõe-se ponderar que qualquer obstáculo - quer de ordem formal, quer de ordem legal - que impeça a utilização apropriada do Acervo Técnico arrematado em leilão judicial, no bojo de processo de falência, configura, por um lado, o menoscabo a uma decisão judicial, e, por outro, um negócio que, não obstante realizado sob a proteção do Poder Judiciário, privilegiou os interesses da massa falida em detrimento dos interesses do

¹ In *Manual de Direito Comercial*, SP.: 1999, Saraiva, p. 300.

² Segue Agostinho Alvim, "bens são coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto de uma relação jurídica". Apud Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, SP.: 1998, Saraiva, vol. I, p. 149.

³ Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, SP.: 1999, Dialética, p. 320, sustenta que o Acervo Técnico tem natureza de bem imaterial inapropriável.

arrematante, que investiu recursos na aquisição de bem do qual não poderá usufruir o correspondente conteúdo econômico.

À toda evidência, tal situação é veementemente repelida pelo ordenamento jurídico, na medida em que infirma os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

A importância da segurança jurídica no Estado de Direito levou Norberto Bobbio⁴ a considerá-lo como um *sobre princípio*. De fato, a segurança e certeza jurídica tem *status* de princípio geral de direito, previsto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, consagrado como princípio constitucional no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

O princípio dita normas para a constituição do Direito, e no que respeita a este estudo, preserva a decisão judicial de que não caiba mais recurso. A manifestação de Frederico Augusto Lins Peixoto⁵ oferece a exata dimensão do princípio, valendo a sua transcrição:

"Dentre os Princípios do Direito, um deles merece grande destaque em nosso sistema: o Princípio da Segurança Jurídica. Além de ditar normas para a constituição do Direito, a Segurança Jurídica tem o condão de trazer a credibilidade e a confiança do cidadão relativas ao ordenamento jurídico ao qual está subordinado e promover a paz social. A Segurança Jurídica afinal, como afirmam vários autores, é a certeza de que a legislação é válida, tem eficácia, assegurando a faculdade de bem agir para alcançar a

⁴ *In Studi per una Teoria Generale del Diritto*. Torino: 1970, G. Giappichelli, p. 28.

⁵ *Is: O princípio da segurança jurídica e o exemplo do Direito Tributário*.

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

justiça. Assim, a segurança é um a priori jurídico para os cidadãos; é a confiança do cidadão na legislação. O Direito não tem como existir se não há certeza de que as normas por seu ordenamento proferidas são válidas, e desprovido o cidadão de confiança na legislação a que se subordina, não há como ser mantida a paz social, e sem esta o Direito não tem como se impor.

A Segurança Jurídica determina que a legislação deve ser preservada, trazendo a certeza ao cidadão de que agindo dentro de seus ditames está protegido pelo Direito, e a conduta contrária à legislação vigente acarreta conseqüências não desejadas. Somente desta forma é possível se alcançar o objetivo maior do Direito, a organização pacífica da Sociedade através da regulamentação das condutas humanas.

Ante ao exposto, extraímos que o papel da doutrina consiste em aplicar a exegese jurídica e exibir à coletividade, minuciosamente, o que sinteticamente foi proferido pelo legislador, e à Jurisprudência cabe demonstrar a atual interpretação dos julgadores a respeito dos textos legais através dos casos concretos. Deve-se enfatizar que a doutrina e a jurisprudência devem caminhar juntamente com a Segurança Jurídica, trazendo confiança ao cidadão quanto à legislação vigente, e mantendo a credibilidade do Direito e a paz social."

De outra parte cumpre observar que a segurança jurídica tem íntima

RUA PARÁ, 76 - CJ. 14 - CEP 01243-020 - SÃO PAULO - SP
FONE: (011) 3257-8660 - TEL/FAX: (011) 3120-2406
e-mail - ypmadvog@uol.com.br

conexão com a boa-fé. Se o administrado teve reconhecido determinado direito pelo Poder Judiciário é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada.

"Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo", escreveu Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶.

Observe-se que, *in casu*, a boa-fé da Consulente é inequívoca, na medida em que a convocação dos administrados, possíveis interessados em arrematar o Acervo Técnico em apreço, mediante leilão judicial, partiu do Juízo de Direito da 40ª Vara Civil, da Comarca da Capital.

É de se concluir, pois, que se impõe às autoridades competentes dos órgãos e entidades públicas, ou delegadas pelo Poder Público, adotar as providências cabíveis no sentido de propiciar a plena e legal utilização dos bens arrematados em leilão judicial, pela Consulente.

Isso porque, atitude diversa que implique qualquer obstáculo a essa utilização, importaria reconhecer que a Consulente foi induzida, com o aval do Poder Judiciário, a realizar um negócio com erro substancial quanto ao objeto⁷.

Deveras, como repetido, à exaustão, foi reconhecido pelo MM. Juízo e pelo Ministério Público, que o Acervo Técnico da empresa em processo de

⁶ *In Direito Administrativo*, SP.: 1999, Atlas, p.85.

⁷ Segundo Maria Helena Diniz, *Num sentido geral erro é uma noção inexata, não verdadeira, sobre alguma coisa, objeto ou pessoa, que influencia a formação da vontade. Se influi na vontade de declarar a nie, impede que se forme em consonância com sua verdadeira motivação; tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo.* (grifamos) Ob. cit. p. 228

falência, possui um valor patrimonial, passível de ser negociado para efeitos de pagamento do passivo.

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, à toda evidência, afastaram quaisquer resquícios de desconfiança quanto à possibilidade de fruição do bem leiloado, em sintonia com as finalidades a que se predispõe.

Despiciendo acrescentar que tal suposição presta-se unicamente como argumentação pelo uso do absurdo, para fins de solidificar em caráter conclusivo o que se vem de sustentar como premissa básica para o deslinde da questão proposta: o fato de os direitos relativos ao Acervo Técnico em causa ter sido adquirido por meio de medida judicial, processada e julgada no juízo em que tramitou o processo de execução coletiva por falência, impede discussões e questionamentos a respeito da fruição de tais direitos.

1.1 - DA INCORPORAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DA CONSTRUTORA GUARANTÃ AO PATRIMÔNIO DA CONSULENTE

Acervo define-se como um conjunto de bens que integram um patrimônio. E, esses bens patrimoniais podem ser corpóreos, dotados de existência material, física, ou incorpóreos, de existência imaterial, abstrata, mas a que se atribui valor econômico e, dessa forma, podem ser apropriados pelas pessoas e livremente transacionados.

Ensina Maria Helena Diniz³ que "Os bens *incorpóreos* não têm existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas físicas ou jurídicas têm ~~sobre as coisas, sobre os produtos de seu intelecto ou contra outra pessoa.~~

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

apresentando valor econômico, tais como: os direitos reais, obrigacionais, autorais".

O patrimônio, por sua vez, define-se como coisas universais, que subsistem "embora não constem de objetos materiais" (Código Civil, art. 57, "in fine"), sendo, portanto, evidente, que bens imateriais ou incorpóreos podem integrar o patrimônio das pessoas, desde que tenham valor econômico.

Ao estudar o estabelecimento comercial da empresa, Rubens Requião ensina, que entre os elementos que o compõe, incluem-se os bens incorpóreos, "coisas imateriais que não ocupam espaço no mundo exterior. São ideais, frutos da elaboração abstrata da inteligência ou do conhecimento humano"⁸.

No caso concreto, o patrimônio da Construtora Garantã constituía-se, em parte, de bens incorpóreos ou imateriais, descritos nos documentos integrantes do arquivo técnico do setor de engenharia da sociedade, como destacado no Laudo do Eng^o Civil Roberto Rolfsen.

A avaliação desses bens foi normalmente efetuada, ressaltando-se, no Laudo, que "Os atestados já regularizados, ou seja com CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO, encontravam-se, em nome da Construtora Garantã e dos engenheiros responsáveis pela obras respectivas".

Para avaliar os bens, o Sr. Perito procurou, de início, estabelecer o seu valor econômico, considerando o interesse de terceiros na sua aquisição, bem como o mercado onde o Acervo Técnico poderia ser transacionado, destacando a possibilidade de a pessoa jurídica adquirente incorporar "à sua CAPACITAÇÃO TÉCNICA as referidas obras e conseqüentemente

⁸ "Curso de Direito Civil Brasileiro", Ed. Saraiva, 1989, p. 151.

⁹ "Curso de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 1976, p. 172.

LOTT 2235

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

gozar desses benefícios em certames licitatórios, conforme prevê a lei nº 8.666 – lei das licitações”.

No entanto, independentemente da possível utilização indicada pelo Sr. Perito, é evidente que, com a incorporação à sua capacitação técnica, a pessoa jurídica poderá usar o acervo adquirido para demonstrar sua capacidade em elaborar e executar projetos de engenharia de obras contratadas por particulares.

Isso quer dizer, que o Acervo Técnico prescinde, para integrar o patrimônio da Consulente, de qualquer outra formalidade, que não aquela que diz respeito à cessão de direitos decorrente do leilão judicial dos bens, da falida Construtora Garantã.

Ou, por outras palavras, realizada a cessão, o bem incorpóreo, Acervo Técnico, transfere-se, por força dos efeitos jurídicos do negócio realizado, ao cessionário, que passa a ter direito, como titular, de usá-lo.

No caso sob exame, trata-se do Acervo Técnico de titularidade de uma empresa de engenharia e construção, que foi objeto de cessão à Consulente, que desenvolve as mesmas atividades da cessionária, em especial participando de concorrências públicas, nas quais é exigida, por lei, a comprovação de capacitação técnica para a execução de obras e serviços.

Nessas condições, o Acervo Técnico será utilizado, pela Consulente, na manutenção das atividades da companhia e, em consequência, deverá integrar o seu patrimônio líquido, na conta do ativo permanente imobilizado,

como determina o art. 179, III, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76),

II – DO REGISTRO PELO CREA DA ALTERAÇÃO NO ACERVO TÉCNICO DA CONSULENTE

Como se sabe, compete à União estabelecer as condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas, consoante previsto no art. 22, inciso XVI, da Constituição da República. Nessa conformidade, o art. 5º, inciso XIII, ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, condiciona-o ao atendimento das qualificações profissionais previstas em Lei.

Assim, foram criados os Conselhos Profissionais destinados a regulamentar e fiscalizar o exercício profissional.

"Instituído o Conselho, por lei federal, a legitimação para o exercício da profissão a ele afeta dá-se com a inscrição do interessado. Essa inscrição, ao mesmo tempo em que legitima o exercício profissional, submete o inscrito à regras específicas de conduta e o sujeita a uma responsabilidade administrativa (paralela à responsabilidade civil e à penal), por eventuais transgressões das mencionadas regras", averba Hely Lopes Meirelles¹⁰.

Tais Conselhos, que até há pouco, eram, via de regra, organizados sob a forma de Autarquia, com personalidade jurídica de direito público, com o advento da Lei nº 9.649/98, passaram a se revestir da personalidade de



direito privado. De forma que, nos termos do art. 58 do referido diploma legal, os Conselhos Profissionais passaram a exercer a atribuição de organizar e fiscalizar o exercício profissional, em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Pois bem, no caso específico das profissões de engenharia e arquitetura, a Lei nº 5.194/66 criou o Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA - e os respectivos Conselhos Regionais – CREA(s).

Do exposto resulta que, nos termos da competência haurida do Texto Maior, as normas disciplinadoras do exercício das profissões de engenharia e arquitetura são as previstas no diploma supra mencionado, complementado pelas disposições da Lei nº 6.496,77, e pelas Resoluções expedidas pelo CONFEA, consoante previsto no art. 27, alínea f, da Lei nº 5.194/66.

Impende verificar, a seguir, as disposições constantes dessa legislação com implicação sobre o tema em pauta.

No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão arroladas as atividades e atribuições próprias dos profissionais da área. Embora as atividades enunciadas, em sua maioria, sejam de competência de pessoas físicas, a lei admite o respectivo exercício por pessoas jurídicas, condicionado à participação efetiva e autoria declarada de profissional registrado pelo Conselho Regional (art. 8º).

De sorte que é reconhecido o exercício profissional de pessoa jurídica, conquanto sempre vinculado a atuação do profissional responsável.

Nesse sentido, dispõe o diploma *sub examine*:

¹⁰ In *Estudos e Pareceres de Direito Público*, SP.: 1986, RT, vol IX – Conselho Regional de Farmácia, p. 453.
RUA PARÁ, 76 - CJ. 14 - CEP 01243-020 - SÃO PAULO - SP
FONE: (011) 3257-0660 - TEL/FAX: (011) 3120-2406
e-mail - ypmadvog@usway.com.br

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

2283

"Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevem para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro."

Por seu turno, a Lei nº 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, no art. 2º, define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos relativos à área. O § 1º do citado dispositivo estabelece que "a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

~~No exercício dessa competência, o CONFEA baixou a Resolução nº 426, de 18.12.98 para disciplinar a matéria, deixando claro já nas considerandas~~

RUA PARA, 76 - CJ. 14 - CEP 01243-020 - SÃO PAULO, SP
FONE: (011) 3257-8860 - TEL/FAX: (011) 3120-2406
e-mail - ypmadv@uol.com.br

15

BOA
2233

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

que a responsabilidade Técnica é própria de profissional não podendo ser exercida por pessoa jurídica.

Por outro lado, o registro de Acervo Técnico (RAT), bem como a expedição de Certidão de Acervo Técnico, já tinham sido objeto de disciplina pela Resolução nº 317/86.

A Resolução começa definindo o Acervo Técnico do profissional como *toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (art. 1º).*

Em seguida, institui o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais registrados nos CREA(s), que constitui, por assim dizer, um arquivo geral composto de todas as ART(s) em nome do profissional ao longo do tempo (art. 2º).

Considerando que a responsabilidade técnica pelos empreendimentos que envolvem as profissões regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos recai sobre a pessoa física dos profissionais; a legislação específica, assim como as inúmeras Resoluções do CONFEA normatizam, basicamente, o registro de documentos relativos aos profissionais.

Todavia, considerando-se também que a execução de obras e demais serviços relacionados à profissão regulamentada podem ser realizados por pessoas jurídicas, a Resolução nº 317, acima mencionada, no art. 4º, soluciona a questão do registro da capacitação técnica no campo empresarial, dispondo:

RUA PARA, 76 - CJ. 14 - CEP 01243-020 - SÃO PAULO - SP
FONE: (011) 3257-8660 - TEL/FAX: (011) 3120-2406
e-mail - ypmadv@usway.com.br

16



YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA



"O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores."

Alinhada a legislação de regência, cumpre, a seguir, aplicá-la ao caso em consulta.

O processo de aplicação da lei pressupõe um exercício prévio de interpretação para se chegar ao ato de subsunção pela verificação da premissa menor, o fato; e da premissa maior: a legislação específica e o conjunto normativo que constitui o ordenamento jurídico.

Quanto à premissa menor - os fatos - já foram devidamente examinados no primeiro tópico deste parecer.

Em breve síntese, trata-se de promover, junto ao CREA, o registro da alteração no Acervo Técnico da Consulente, que teve incorporado ao seu patrimônio o Acervo Técnico da Construtora Garantã, arrematado em leilão judicial, realizado pelo Juízo da Falência, como medida indispensável à produção dos devidos efeitos jurídicos.

À toda evidência, a alteração pretendida só poderá ser cogitada na hipótese de o profissional, em cujo nome se encontram registradas as ART(s) que ~~compõem o Acervo Técnico em causa, passar a integrar o quadro de~~ pessoal permanente da empresa Consulente.

RUA PARÁ, 76 - CJ. 14 - CEP 01243-020 - SÃO PAULO - SP
FONE: (011) 3257-8660 - TEL/FAX: (011) 3120-2406
e-mail - ypmadv@uol.com.br

17

Conforme provado, a Consulente, ato contínuo à expedição pelo Juízo do Auto de Arrematação a seu favor, procedeu à contratação do profissional responsável.

Os fatos narrados encontram amparo na legislação que rege o exercício das profissões de engenharia, agronomia e arquitetura, permitindo, de tal sorte, a efetivação da subsunção. Senão vejamos.

Os textos das Leis nº 5.194 e 6.496, e Resolução nº 425, há poucas linhas transcritos, permitem firmar, sem qualquer esforço interpretativo, que a regulamentação e fiscalização do exercício profissional concentra-se na pessoa física dos profissionais, especialmente no que se relaciona à responsabilidade técnica.

Todavia, a pessoa jurídica, não poderia ficar a margem do corpo normativo pertinente, na medida em que, embora como ficção jurídica, atua na área, conforme reconhecido pelo art. 59, da Lei nº 5.194. Nesse sentido, os registros de documentos e certificações das pessoas jurídicas estão sempre atrelados à pessoa física dos profissionais responsáveis.

Ora, em perfeita sintonia com a legislação referenciada, o art. 4º, da Resolução CONFEA nº 317, preceitua que o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais que compõem o seu quadro técnico. Ou seja, o Acervo Técnico da empresa se corporifica através dos Acervos Técnicos das pessoas físicas dos profissionais a seu serviço.

Como consequência lógica, impende assentar que a ampliação do quadro de profissional de uma empresa, implica a correspondente alteração de seu Acervo Técnico, em face da inclusão do Acervo do novo profissional.

Yara

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

Esta conclusão de ordem racional encontra-se positivada no parágrafo único do artigo *sub examine*, ao apregoar que a variação do Acervo Técnico do quadro de profissionais induz à respectiva alteração do Acervo Técnico da pessoa jurídica.

De todo o exposto, resta evidente que o texto do art. 4º e seu parágrafo único da Resolução CONFEA nº 317/86 descreve a situação fática objeto da Consulta, donde decorre a perfeita subsunção dos fatos ao preceito legal pertinente.

Nessa conformidade, considerando-se que no elenco das atribuições do CREA, enunciadas no art. art. 39, da Lei nº 5.194/66, encontra-se a de *organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas*, compete-lhe promover a alteração do Acervo Técnico da empresa Consulente, para agregar-lhe o Acervo Técnico do eng. Luiz Carlos de Assumpção, que passou a integrar o seu quadro de profissionais.

Observe-se que, no caso, trata-se de competência legal, reconhecida pela mais abalizada doutrina¹¹, como um *dever-poder*, da Administração ou de quem atua em seu nome, por delegação. De sorte que, o exercício da competência legal, longe de ter caráter facultativo, impõe-se como um dever da Autoridade que a detém.

E assim, com todo acerto, entende o CREA/SP, conforme demonstra o precedente em que levou a registro a transferência do Acervo Técnico da empresa Stengel Sociedade Técnica de Engenharia S/A, cedente transferente, para a empresa Saneciste Saneamento e Meio Ambiente S/A, cessionária transferida, decorrente da celebração do "Contrato de ~~Transferência de Tecnologia e Outras Avencas~~", que prevê a necessária

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

transferência dos engenheiros responsáveis para o quadro funcional da
cessionária.

Como derradeiro enfoque, importa destacar em face da importância que
assume, que o pretendido registro de Acervo Técnico, sob análise neste
parecer, impõe-se como cumprimento de ordem judicial exarada no Auto de
Encerramento da Carta de Arrematação sobejamente mencionada, nos
seguintes termos:

*"(...) mandio que se cumpra e guarde tão
inteiramente como dele(a) se contém e declara,
rogando às autoridades deste país lhe dêem inteiro
cumprimento e justiça."*

**III -- DOS EFEITOS JURÍDICOS DO REGISTRO DA ALTERAÇÃO DO
ACERVO TÉCNICO DA CONSULENTE, JUNTO AO CREA.**

Sustentado e demonstrado, de forma inobjetable, o direito da Consulente ao
registro, pelo CREA, da alteração em seu Acervo Técnico, impende analisar
a questão sob o prisma da sua eficácia perante terceiros. Em outro dizer,
cumpre identificar os efeitos jurídicos, de natureza empresarial, decorrentes
da incorporação ao patrimônio da Consulente do Acervo Técnico
arrematado em leilão judicial.

Vimos no tópico anterior, que a normatização do exercício profissional de
engenharia – leis e resoluções do CONFEA – prevê, basicamente, o
registro de documentos que comprovam a qualificação do profissional,

~~pois a lista, porque sobre ele recai a responsabilidade. Assim, foi~~

¹¹ Cf. Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello, Adilson Abreu Dallari, Lúcia Valle Figueiredo, dentre outros.
RUA PARÁ, 76 - CJ. 14 - CEP 01243-020 - SÃO PAULO - SP
FONE: (011) 3257-0650 - TEL/FAX: (011) 3120-2406
e-mail - ypmadv@uol.com.br

obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica em nome do profissional, para a prestação de serviços, cujo conjunto constitui o Acervo Técnico do profissional, denominado RAT. O RAT da empresa nada mais é do que o conjunto de Acervos Técnicos dos profissionais por ela contratados. E a legislação prevê, ainda, a expedição da Certidão de Acervo Técnico, para fazer prova perante terceiros.

O aspecto polêmico da questão relaciona-se com a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, exigida para a qualificação técnica das empresas que participam das licitações promovidas pelo Poder Público, mediante certificação pelo CREA do RAT da empresa.

De fato, a Lei que rege as licitações e contratações públicas – Lei nº 8.666/93 e alterações que lhe foram incorporadas distingue as figuras do profissional responsável e da empresa, exigindo a comprovação da capacitação técnica do profissional e a comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa.

Consoante preceituado no § 1º, do art. 30, do diploma supra mencionado, a comprovação da qualificação técnica da licitante deverá ser feita por atestados de desempenho anterior, registrados nas entidades profissionais competentes.

Nesta conformidade, nas licitações promovidas pelo Poder Público para a contratação de obras e serviços de engenharia, tem sido exigido a comprovação da qualificação técnica, mediante a apresentação de certidão ou atestados, devidamente registrados pelo CREA, de execução de obras ou serviços similares, em características, quantitativos e prazos, com o objeto.

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

Assim, o Atestado emitido passa pelo crivo do CREA para certificação de que a obra, nas condições atestadas, consta do RAT em nome do engenheiro responsável, bem como do RAT em nome da empresa licitante.

Vê-se, destarte, que o atestado de desempenho anterior vem sendo considerado como documento hábil para a comprovação da capacidade técnica do profissional responsável, assim como para a comprovação da capacidade técnico operacional da empresa.

Quanto à comprovação da capacidade técnico operacional da empresa, impende reafirmar que, nos termos da distribuição constitucional de competências legislativas, às leis e resoluções do CONFEA foi conferida a atribuição de regular o exercício profissional, e exercício profissional diz respeito à pessoa física, daí porque os registros de documentos previstos, nos diplomas em apreço, vinculam-se sempre à pessoa física do profissional.

Nesse sentido averbou Marçal Justen Filho¹².

"A dificuldade reside na questão da capacidade técnico-operacional, no plano empresarial. Não significa que seja impossível expedição de CAT em favor de pessoa jurídica. É que a CAT não se relaciona propriamente com a empresa que desenvolve atividades de engenharia. A Res. 317/86-CONFEA determinou que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais que a ela se vinculam. Mais ainda, determinou que 'O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de

¹² Ob. cit., p.320



DATA: 22.05

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores'(art. 4º, parágrafo único).

A utilização do CAT conduz, portanto, a reduzir a capacitação técnico operacional à capacitação técnico-profissional. Reputando-se que as duas figuras são diversas e inconfundíveis, ter-se-á de reconhecer a impossibilidade do CAT para comprovar a capacitação técnico-operacional." (grifamos)

Todavia, os órgãos e entidades promotoras de licitações, com respaldo no entendimento de parte da doutrina, concentram nos atestados de desempenho anterior, certificados pelos CREA(s), a comprovação da capacidade técnico operacional da pessoa jurídica.

Vale, para bem situar a questão, trazer à contexto o inciso II, do art. 30, da aludida Lei nº 8.666/93, que trata da comprovação da qualificação técnica para a habilitação nas licitações:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

23
[Handwritten Signature]

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes à obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (vetado);

(...)

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer

~~outras não previstas nesta Lei, que induzam a participação na licitação.~~

2238

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA

Observa-se, *ab initio*, que a lei regulou detalhadamente a comprovação da capacidade técnica do profissional, ficando, porém aparentemente prejudicada, em face dos vetos, a disciplina da comprovação da capacidade técnica da empresa.

A questão relativa aos vetos apostos aos dispositivos do art. 30 gerou muita discussão e controvérsia, diante da sustentação por alguns, inclusive, pelo CREA-SP¹³, de que o citado art. 30, passara a admitir somente a comprovação da capacidade técnica da pessoa física, vez que a capacidade técnica operacional da empresa, fora objeto do veto.

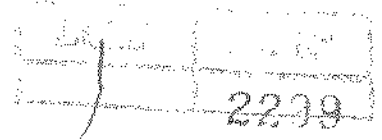
A matéria, porém, foi pacificada, ante a prevalência, na doutrina¹⁴, jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁵ e do Poder Judiciário¹⁶, do entendimento no sentido de que o veto não proíbe a exigência de requisitos quanto à capacitação técnico-operacional da empresa, apenas suprime as limitações relativas aos atestados destinados a comprová-la.

Todavia, para sustentar a admissibilidade da exigência de comprovação da capacitação técnico-operacional, passou-se a conferir ao RAT da pessoa jurídica, certificado pelo CREA, um conteúdo e abrangência incompatível com a sua aceção legal.

O RAT, certificado pelo CAT, como já se disse, comprova que a empresa reúne condições de realizar as obras e empreendimentos constantes dos ART(s) dos profissionais que compõem o seu quadro de recursos humanos. Portanto, não constitui documento hábil para certificar a estrutura

¹³ Representação TCU - Proc. TC-009.987/94-0, in BLC, SP, 1995, Editora NDI, vol. 11/564
¹⁴ Cf. Hely Lopes Meirelles, *ob. cit.*; Marçal Justen Filho, *ob. cit.*; Carlos Pinto Coelho Motta, *in Curso Avançado de Licitação e Contratos Públicos*, Coord. Toshio Mukai, SP.: 2000, Ed. Jurez de Oliveira, p.117/133, entre outros.
¹⁵ Decisão n° 395/95, Processo n° TC-009.987/94-0, DOU de 28.08.95, in BLC, 1995, vol. 11/564.
¹⁶ STJ- Resp. n° 144.750-SP, in BLC, 2001, vol. 6/392.
RUA PARÁ, 78 - CJ. 14 - CEP. 01243-020 - SÃO PAULO - SP
FONE: (011) 3257-8660 - TEL/FAX: (011) 3120-2406
e-mail - ypmadv@usway.com.br

25
[Handwritten signature]



empresarial, no sentido organizacional-administrativo ou de suporte de equipamentos, maquinaria e pessoal operacional.

Por outro lado, ao que parece, tem passado despercebido aos que se debruçam sobre o tema, que a própria Lei nº 8.666/93, desqualifica o atestado de desempenho anterior como documento hábil para, isoladamente, comprovar a capacitação operacional da empresa, na medida em que veda, no § 5º, do art. 30, "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (...)".

Assim, nos termos da lei, os atestados fornecidos por empresas privadas ou pessoas jurídicas de direito público para a comprovação da aptidão, na forma prescrita no § 1º, do inciso II, do art. 30, podem se referir a obras e empreendimentos realizados em épocas pretéritas. À toda evidência, interessa ao Poder Público contratante apurar a capacidade operacional contemporânea, uma vez que o decurso do tempo pode produzir alterações de ordem estrutural e organizacional na empresa. Por óbvio, com o passar do tempo uma empresa tanto pode crescer e se consolidar no ramo de sua atividade, como regredir e se amesquinhar em relação ao *status* antes ostentado.

O que nos permite concluir que o atestado de desempenho anterior - por mais completo que seja em informações detalhadas quanto a obra realizada - é insuficiente para a comprovação de aptidão para a execução do objeto licitado.

Na verdade, a qualificação técnica deve ser avaliada pela análise conjugada de múltiplos fatores. E não é outra a dicção do disposto no inciso II, do art. 30.

O preceito, já transcrito, enuncia os diversos requisitos que, em conjunto, refletem a capacidade técnica, a saber:

- atestado de desempenho, a que se refere o § 1º, para a comprovação de execução de obra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado;
- indicação das instalações, do aparelhamento da empresa, bem como do respectivo pessoal técnico;
- qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, respeitados os limites do inciso I, do § 1º, quanto à formulação de exigências.

O magistério do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles¹⁷, a respeito da comprovação da capacidade técnica, põe em relevo essa visão de conjunto:

"Capacidade técnica ou qualificação técnica, como diz a lei atual, é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, (...).

Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é

porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser habilitado e ter aparelhamento¹⁷ e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e pessoal disponíveis no momento, para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida sua capacidade operativa real¹⁸.

Cumpra reconhecer, à vista destas reflexões, que o RAT do profissional constitui documento hábil para atestar a capacidade técnica do profissional, na forma exigida pela lei de regência das licitações e contratos administrativos.

Contudo, o mesmo não se pode afirmar em relação ao RAT da empresa. Deveras, nos termos da legislação do CONFEA, o registro em questão não alcança outros aspectos, que não dizem respeito diretamente aos profissionais envolvidos, mas à estrutura organizacional e empresarial propriamente dita, que agrega uma pluralidade de fatores.

Poder-se-ia vislumbrar, *in casu*, uma certa dissonância entre as legislações em apreço, no sentido de que o diploma disciplinador das licitações atribuiria ao RAT da empresa um conteúdo mais abrangente do que lhe confere a legislação pertinente.

Na verdade isso não ocorre. Como demonstrado, a correta interpretação e aplicação das disposições albergadas no art. 30, inciso II e parágrafos, da Lei nº 8.666/93, não induz ao entendimento de que a comprovação da qualificação técnica se restringe ao atestado de desempenho anterior, cuja

¹⁷ *In Licitação e Contrato Administrativo*, SP.: 1996, Malheiros, p. 116/117
RUA PARÁ, 76 - CJ. 14 - CEP 01243-020 - SÃO PAULO - SP
FONE: (011) 3257-8660 - TEL/FAX: (011) 3120-2406
e-mail - ypmadv@usway.com.br

certificação, pelo CREA, baseia-se no RAT da empresa, além do RAT do profissional responsável.

Especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, o respectivo RAT registra e, portanto, prova apenas um de seus múltiplos fatores ou elementos. Daí, a previsão legal que determina a comprovação desse conjunto de fatores para complementar o atestado de desempenho anterior.

Donde se concluir que não existe qualquer discrepância entre os mencionados diplomas legais.

Impende notar, entretanto, que não compete ao CREA ajustar a interpretação e aplicação da legislação que - por força da competência que lhe atribuiu a Constituição da República - regulamenta o exercício profissional, às disposições albergadas na Lei de Licitações, ou na interpretação que lhes conferem os órgãos e entidades públicas.

De tal sorte que, cumpre ao CREA, quando demandado, certificar e fornecer os dados cadastrais que constam dos seus assentamentos a título de registro de Acervo Técnico da empresa, que, nos termos da legislação pertinente - repita-se - nada mais é do que o conjunto dos Acervos Técnicos, e dados informativos que lhes são próprios, do profissionais por ela contratados.

Assim, a autoridade competente para expedir tais certificações tem o dever de cumprir a lei de regência, nos seus estritos limites: certificar o que consta do RAT da empresa, e nada mais. Não cabe, destarte, desbordar de sua competência legal com reflexões quanto a amplitude da prova que terceiros pretendam extrair de tais certificações.

Vale aqui invocar o mesmo precedente colacionado no item anterior, em que o CREA/SP, sempre fiel à legislação de regência, quando demandado, certificou e forneceu os dados cadastrais correspondentes, utilizados para comprovar a capacidade técnica da empresa cessionária em licitações.

Por seu turno, as certificações e dados cadastrais fornecidos pelo CREA consubstanciam documentos dotados de fé pública e assim devem ser reconhecidos pelos órgãos e entidades públicas. Ou seja, devem ser admitidos para, ao lado das demais comprovações exigidas pela Lei de Licitações, demonstrarem a capacidade técnico-operacional da empresa.

À vista de tudo quanto se expôs, assim respondemos os quesitos formulados:

1. Sim, o art. 39, alínea o, da Lei nº 5.194/66, combinado com o art. 4º e seu parágrafo único da Resolução CONFEA nº 317/86 oferecem o necessário respaldo legal para o registro da Incorporação do Acervo Técnico, originariamente pertencente à extinta empresa Garantã, ao Acervo Técnico da empresa Consulente, pois que a condição para tanto restou atendida mediante a contratação do profissional registrado no Conselho, como responsável técnico pelas obras constantes do Acervo em apreço.
2. Sim, a legislação prevê a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT -, bem como o fornecimento de dados cadastrais relativos às obras integrantes do RAT da empresa, que é composto pelos RAT(s) dos profissionais por ela contratados.

3. Sim, o reconhecimento pelo Conselho Profissional da consolidação do Acervo Técnico da extinta empresa Guarantã ao Acervo Técnico da Consulente, autoriza a utilização, para todos os efeitos legais, das certificações, dados e informações pertinentes, relativos ao Acervo da empresa cedente.

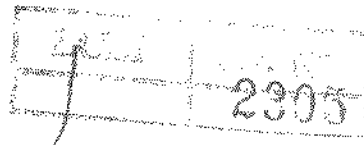
No que concerne, especificamente, às comprovações necessárias à habilitação em licitações, consoante sustentado, o Acervo Técnico da empresa constitui documento hábil para provar a sua capacidade técnica, que conjugado às demais comprovações que devem ser exigidas, nos termos da lei de regência, atestarão a capacidade técnico-operacional da empresa e, *ipso facto*, a sua qualificação técnica.

4. Não. As reflexões preliminares deste estudo colocaram em relevo o fato de o Acervo Técnico em causa ter sido arrematado em leilão judicial, promovido no processo da falência da empresa Guarantã.

O referido Acervo Técnico foi considerado, pelo Poder Judiciário, como um bem incorpóreo ou imaterial com valor econômico, passível de ser objeto de uma relação jurídica, na medida em que, no bojo do processo falimentar, reconheceu a MM. Juíza que dito Acervo integrava o ativo do devedor, autorizando a sua arrematação em leilão, para solver o respectivo passivo.

Destarte, impõe-se afirmar que a fruição dos benefícios inerentes à utilização própria do bem arrematado, pela Consulente, constitui um direito adquirido com o aval do Poder Judiciário.


YARA DARCY POLICE MONTEIRO
ADVOGADA



Em assim sendo, qualquer empecilho ao exercício desse direito implica o descumprimento de medida judicial definitiva, que só poderá ser desconstituída pelo próprio Poder Judiciário.

É o nosso parecer, S.M.J.

São Paulo, 04 de abril de 2001.


YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Mestra em Direito do Estado

Police Monteiro, Leopoldi,
Advogados

Rua Pará, 76, conjunto 14,
Higienópolis, São Paulo, CEP 01243-020
Telefones: (11) 257-8860
Telefax: (11) 3120-2405
email: ypmastvg@usway.com.br

Yara Darcy Police Monteiro
J. Washington Leopoldi
Egle Monteiro da Silveira
Enio dos Santos Monteiro
Fátima Cristina Pires Miranda
Hélio Freitas de Carvalho da Silveira

POLICE MONTEIRO, LEOPOLDI, ADVOGADOS
OAB/SP 2663

Apresentação

Escritório de Advocacia constituído pelos Advogados *Yara Darcy Police Monteiro, J. Washington Leopoldi, Egle dos Santos Monteiro da Silveira, Enio dos Santos Monteiro, Fátima Cristina Pires Miranda e Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.*

Especialização em Direito Público, com ênfase no Direito Administrativo e Urbanístico, com atuação na área de Licitações, Contratos e questões referentes à Administração Pública Direta e Indireta, assessorando órgãos estatais e empresas privadas. Tem atuação voltada para o desenvolvimento de estudos e pareceres; contencioso cível e administrativo; desenvolvimento de processos de licitação; acompanhamento da análise das questões submetidas ao exame dos Tribunais de Contas.

É especializado também em Direito Privado (Cível e Comercial). Possui experiência em Direito Societário, Empresarial e em Mercado de Capitais, com atuação inclusive, junto ao Banco Central, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e demais instituições financeiras.

Perfil dos Sócios

Yara Darcy Police Monteiro é Advogada formada pela Universidade de São Paulo, com mestrado em Direito do Estado e especialização em Direito Administrativo e Direito Constitucional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É Docente e Membro do Conselho Editorial dos Boletins publicados pela Editora NDJ. Foi Diretora do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de São Paulo; Procuradora do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo; Gerente de Legislação Constitucional e Coordenadora de Pesquisa e Desenvolvimento do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (CEPAM) - Fundação Prefeito Faria Lima; Membro da Comissão de Acompanhamento dos Trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte e Coordenadora da Comissão de Acompanhamento dos Trabalhos de Elaboração das Leis Orgânicas Municipais da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo; Consultora das Secretarias de Estado de Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e de Educação do Estado de São Paulo; Coordenadora Técnica do "Roteiro para Elaboração

Polícia Monteiro, Leopoldi,
Advogados

Rua Pará, 76, conjunto 14,
Higienópolis, São Paulo, CEP 01243-020
Telefonia: (11) 257-8660
Telefax: (11) 3120-2408
email: yprmeadv@usway.com.br

Yara Darcy Pojce Monteiro
J. Washington Leopoldi
Egle Monteiro da Silveira
Enio dos Santos Monteiro
Fátima Cristina Pires Miranda
Hélio Freitas de Carvalho da Silveira

2307

das Leis Orgânicas Municipais", e dos "Subsídios para Elaboração do Plano Diretor", editados pelo CEPAM; Supervisora Técnica da obra "Breves Anotações à Constituição de 1988", Editora Atlas; Atualizadora da obra "Direito Municipal Brasileiro" de Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros; Autora da obra "Licitação: Fases e Procedimento", Editora NDJ, São Paulo, 2000.

J. Washington Leopoldi é Advogado formado pela Universidade de São Paulo, com especialização em Direito Empresarial. Foi Consultor Jurídico da BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo e da BMSF – Bolsa de Mercadorias e de Futuros e Conselheiro da Associação dos Advogados de São Paulo, com atuação nas áreas do Direito Empresarial e Comercial, Direito Econômico, Financeiro e de Mercado de Capitais, Contratos Internacionais, Privatização, Contencioso e Direito Civil em geral.

Egle dos Santos Monteiro da Silveira é Advogada formada pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora de Direito Administrativo e Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Professora Assistente na disciplina de Prática Forense no Direito Administrativo e Tributário da Faculdade de Direito da PUC/SP. Integrou a Consultoria Jurídica da Bolsa de Valores de São Paulo e do Centro de Estudos em Administração Municipal - CEPAM. Foi advogada do Escritório do Dr. Toshio Mukaí. Co-autora de "Princípios Informadores do Direito Administrativo", obra organizada pela Professora Lúcia Valle Figueiredo, editada pela Nova Dimensão Jurídica.

Enio dos Santos Monteiro é Advogado formado pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie. Especialista em Direito Civil, com concentração na área contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi Advogado do Escritório Silveira, Leopoldi e Associados, especializado em Direito Comercial e Direito Societário, tendo atuado, principalmente, na área contenciosa de Propriedade Industrial (Marcas e Patentes).

Fátima Cristina Pires Miranda é Advogada formada pela Universidade de São Paulo. Especialista em direito processual civil pelo Centro de Extensão Universitária. Advogada especializada na área cível, tendo atuado principalmente na elaboração de contratos e em direito de família.

Yara Darcy Polica Monteiro
Advogados

Rua Pará, 76, conjunto 14,
Higienópolis, São Paulo, CEP 01243-020
Telefone: (11) 257-8860
Telefax: (11) 3120-2406
email: ypmadvog@uol.com.br

2008

Yara Darcy Polica Monteiro
J. Washington Leopoldi
Egle Monteiro da Silveira
Enio dos Santos Monteiro
Fátima Cristina Pires Miranda
Hélio Freitas de Carvalho da Silveira

Hélio Freitas de Carvalho da Silveira é Advogado formado pela Universidade de São Paulo. É especializado em Direito Político e Eleitoral. É membro do Núcleo de Direito Eleitoral da OAB/SP, por designação do Presidente Rubens Approbato Machado.

Consultor

Edgar Neves da Silva é Advogado e Mestre em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo. Professor universitário e Consultor de várias consultorias voltadas à área municipal. Foi Técnico-Master e Gerente de Tributos da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM e Procurador e Diretor Jurídico da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Escritórios Associados

Avilla Marrona e Urquiza Fernandes. Escritório de Advocacia com atuação voltada para o Direito Criminal, constituído pelos advogados Cristiano Avilla Marrona e Sílvia Urquiza Fernandes.

Advocacia Paulo Cornaccioni e Associados. Escritório de Advocacia especializado na área trabalhista desde a sua fundação em 1.957, que conta com nove advogados e três estagiários e ainda com escritório correspondente em Brasília, sob a responsabilidade do Dr. Sid Riedel Figueiredo, no acompanhamento do contencioso perante o Tribunal Superior de Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.